

ENTRADA NA CD 4.11.91
PRAZO NA CD: 17.02.92
EMENDAS DE PLENARIO
12, 13, 14, 19 + 20/11

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 605/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

DESPACHO AGRICULTURA E POL.RURAL = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO~~ em 08 de novembro de 19 91
A COMISSÃO ESPECIAL

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nelson Gibson *[assinatura]* em 13/11/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Francisco Dornelles *[assinatura]* em 19 91
- O Presidente da Comissão de Especial de Reforma Tributária
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º 2155 DE 19 91

ENTRADA NA CD: 4.11.91
PRAZO NA CD: 17.2.92
EMENDAS DE PLENARIO
12, 13, 14, 19, 20/11

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 605/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

DESPACHO: AGRICULTURA E POL.RURAL = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, II)

À COM. DE AGRICULTURA E POL.RURAL em 08 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputada Wilson Moreira, em 13/11 1991

O Presidente da Comissão de Agricultura e Políticas Rural

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19

2155

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.155, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 605/91



Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Ru-
ral - ITR e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINAN-
ÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO. (ART. 54, II).

PROJETO DE LEI 2155/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de junho de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola, florestal e mineral, excluídas as parcelas ocupadas:

1. por benfeitorias úteis e necessárias;
2. por áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião;



(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR).

3. a de exploração extrativa que não cause danos ao meio ambiente;

4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre gleba rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais, quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido em uma vez até o dia 22 do mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema."

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão ou subavaliação por parte do contribuinte na prestação das informações a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, na forma da lei.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA, bem como para execução do programa de reforma agrária.



(Fls. 3 do Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR).

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 17. Na aplicação desta Lei, serão considerados os módulos fiscais vigorantes na data de sua publicação.

Art. 18. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1971, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília,



ANEXO DO PROJETO DE LEI N^o _____, que dispõe
sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO (MOD. FISCAIS)	UTILIZACAO DA AREA APROVEITAVEL (%)						
	> 80	>60 - 80	>40 - 60	>30 - 40	>20 - 30	>10 - 20	0 - 10
> 3 - 6	0.05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
> 6 - 9	0.07	0,10	0,40	0,75	1,25	1,90	2,60
> 9 - 15	0.10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
> 15 - 20	0.15	0,20	0,90	1,75	2,60	3,60	4,60
> 20 - 30	0.20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
> 30 - 60	0.25	0,30	1,50	3,00	4,10	5,75	6,90
> 60 - 100	0.30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
> 100 - 150	0.40	0,50	2,50	4,50	5,90	8,10	9,60
> 150 - 250	0.50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
> 250 - 400	0.70	1,10	3,50	6,25	7,90	11,25	13,10
> 400 - 600	1.00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
> 600 - 1000	1.30	2,20	4,50	8,25	10,10	13,75	16,90
> 1000	1.80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.868 — DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I — Cadastro de Imóveis Rurais;
- II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de Cadastro de Imóveis rurais a que se refere o § 4º, do artigo 46, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 5º. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

- I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;
- II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.



LEI Nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 2º - O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 72.100, de 10 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.



DECRETO-LEI Nº 57 — DE 13 DE
NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, Parágrafo Único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e pelo artigo 1º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Os débitos dos contribuintes, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e respectivas multas, não liquidados em cada exercício, serão inscritos como dívida ativa, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 2º A dívida ativa, de que trata o artigo anterior, enquanto não liquidada, estará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) por exercício, devido a partir de primeiro de janeiro de cada ano, sempre sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os débitos em dívida ativa, na data do primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, estarão sujeitos aos juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e mais correção monetária, aplicadas sobre o total da dívida em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia fixará os índices de correção monetária, específicas para o previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º Lançamento não terá natureza fiscal e judicial. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos na guia de arrecadação do ITR, nos exercícios subsequentes, até a sua quitação conjunta.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, não será permitido o pagamento dos tributos referentes a um exercício, sem que o contribuinte comprove a liquidação dos débitos do exercício anterior ou o competente depósito judicial das quantias devidas.

Art. 4º Do produto do ITR e seus acrescidos, cabe ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) a parcela de 20% (vinte por cento) para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

Art. 5º A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2º A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação deste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação conforme art. 118 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º As isenções concedidas pelo art. 66 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se referem ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 7º O parágrafo 8º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR".

Parágrafo único. Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, as áreas ocupadas com florestas ou

matas de preservação permanente, serão consideradas como improveitáveis, desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 8º Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, a área destinada à exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como improveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas, pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 9º Para fins de cadastramento e lançamento do ITR, as empresas industriais situadas em imóvel rural poderão incluir como improveitáveis as áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento, desde que feita a comprovação, junto ao IBRA, na forma do disposto na regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais.

Parágrafo único. Até que sejam instalados os equipamentos próprios de computação do IBRA, que permitam a programação das emissões na forma estabelecida no inciso IV do artigo 48 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, o período de emissão de Guias será de 1º de abril a 31 de julho de cada exercício.

Art. 11. Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas



dem serão as únicas responsáveis nos Cartórios de Registros de Imóveis, sob pena de responsabilização dos respectivos titulares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destina comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

Art. 12. Os tabelães e oficiais do Registro de Imóvel tranquearão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para a obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais.

Art. 13. As terras de empresas organizadas como pessoa jurídica, pública ou privada, somente poderão ser consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação do § 7º do art. 50 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando satisfaçam, comprovadamente, junto ao IBRA, as exigências da referida lei e estejam classificadas como empresas de capital aberto, na forma do disposto no art. 59 da Lei 4.723 de 14 de julho de 1965.

Art. 14. O disposto no art. 29 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Art. 16. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no parágrafo 2º do art. 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 dias, regu-

lamenta o projeto de lei nº 1.111, de 1966.

Art. 18. O projeto de lei nº 1.111, de 1966, entra em vigor, em data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1966;
1459 da Independência e 99ª da República.

M. CASTILHO BRANCO



LEI Nº 6.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) passam a ter a seguinte redação:

«Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — o valor da terra nua;

II — a área do imóvel rural;

III — o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV — o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V — a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.

§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	Aliquotas
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%
Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

- I — hortifrutigranjeira;
- II — cultura permanente;
- III — cultura temporária;
- IV — pecuária;
- V — florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de «propriedade familiar», definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 5º O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.

§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 7º O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas a e b do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País.

§ 8º Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulte frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas «a» e «b» do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

§ 9º Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea a § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro).

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);
- b) no segundo ano: 3% (três por cento);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos.



Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no artigo 5º, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6º do artigo 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 3º A contribuição de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, não será cobrada dos imóveis rurais de tamanho até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a do § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei.

Art. 4º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a instituir prêmio-incentivo a produtores rurais das diferentes regiões do País, nas diversas modalidades de exploração, como forma de estimular o uso racional e intenso da terra, e o cumprimento da sua função social.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogados o artigo 52 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stabile

LEI N. 4.947 — DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão "causa mortis" nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

LEI Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.



CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único - A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

LEI Nº 4.504 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e
dá outras providências.

TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I (II) — DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

Seção II — Do Imposto Territorial Rural (12)

Art. 48 — Observar-se-ão, quanto ao imposto territorial rural, os seguintes princípios:

I — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;

II — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;

III — quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;

IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V — o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadadoras, no último dia útil de cada mês;

VI — o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

as verificações necessárias.



Mensagem nº 605

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

F. Collor -



E.M. Nº 487

Em 30 de outubro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que disciplina o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

2. O Projeto é inovador na medida em que o tributo passa a ter por objeto a propriedade de toda e qualquer terra situada fora de zona urbana de Município e não mais somente daquela voltada para determinadas atividades econômicas.
3. A base de cálculo é o valor da terra nua, dela excluídas, portanto, benfeitorias e acessões.
4. Ao caracterizar área aproveitável como aquela que for passível de exploração agrícola, pecuária, florestal e mineral, ficam excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis



(Fl. 02, da E.M. nº 487, de 30 /10 /1991, dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária).

e necessárias e aquelas de preservação ambiental, resguardando, dessa forma, o necessário zelo para com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

5. O tributo é imposto sob a forma de alíquotas diferenciadas, cuja progressão se define em função direta do tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, e em função inversa do grau de utilização da terra.
6. A mensuração da propriedade em módulos fiscais elimina as distorções que poderiam advir das diferenças regionais.
7. Serão imunes as glebas de área igual ou inferior a três módulos fiscais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Com esta sistemática ficam superados os inconvenientes que decorreriam de estipulação de área determinada, em face das profundas diferenças regionais.
8. Além disso, cria-se o Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, a ser gerido pelo Departamento da Receita Federal, possibilitando assim ao órgão responsável pela administração do imposto dispor de todos os elementos necessários a sua gestão.
9. No que concerne às atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, possibilita-se ao órgão a realização das diligências "in loco" que forem necessárias a sua atuação e é estipulada multa por omissão na entrega de declaração para cadastro.



(Fl. 03, da E.M. nº 487 , de 30 / 10 /1991, dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária).

10. As alterações propostas tornarão, sem dúvida, factível a modernização dos procedimentos relativos à cobrança do imposto e constituir-se-ão em incentivo à utilização da terra em escala sempre maior e mais racional.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, protestos do nosso mais profundo respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento

ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro da Agricultura e
Reforma Agrária



Aviso nº 1224 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide constituir, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, entre os quais os constantes do Anexo único deste Ato, e,

R E S O L V E:

I - designar para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa: e

II - convocar os membros designados para a reunião de instalação a realizar-se no dia 13/10/91, 4ª feira, às 18 horas, no Plenário nº 12, do Anexo II.



IBSEN PINHEIRO
Presidente

Ato da Presidência de 12 de novembro de 1991, que constitui a Comissão Especial para apreciar todos os projetos de lei, em trâmite nesta Casa, relativos à Reforma Tributária.

ANEXO ÚNICO

- Projeto de Lei nº 2.159/91
"Altera a legislação tributária e dá outras providências."
 - Projeto de Lei nº 2.155/91
"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."
 - Projeto de Lei nº 2.156/91
"Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências."
 - Projeto de Lei nº 2.157/91
"Faculta o pagamento de créditos da União, mediante transação, nas condições que menciona."
- Mun*

Comissão Especial para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária.

BLOCO Parlamentar

Titulares: Francisco Dornelles, Manoel Castro, Benito Gama e Maurici Mariano

Suplentes: Roseana Sarney, Jesus Tajra, Gilson Machado e Romel Anísio

PMDB

Titulares: César Maia, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto e Manoel Moreira

Suplentes: Gonzaga Mota, José Dutra, Luis Roberto Ponte e Tidei de Lima

PDT

Titulares: Eden Pedroso e Carrion Júnior

Suplentes: Sérgio Gaudenzi e Élio Dalla-Vecchia

PDS

Titulares: Delfim Netto e Roberto Campos

Suplentes: Francisco Diógenes e José Lourenço

PSDB

Titular : Paulo Hartung

Suplente : Sérgio Machado

PIB

Titular : Félix Mendonça

Suplente :

PI

Titular: Aloízio Mercadante

Suplente: Vladimir Palmeira

PDC

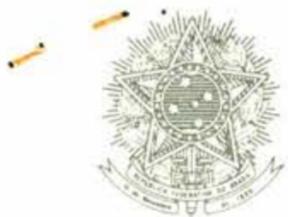
Titular: José Maria Eymael

Suplente: Paulo Mandarino

PL

Titular: Flávio Rocha

Suplente: João Mellão Neto



Comissão Especial de Reforma Tributária

Projeto de Lei nº 2.155/91

Dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem 605/91)

Relator: Deputado Fransico Dornelles

I - Relatório

O Projeto de Lei objetiva mudar a sistemática de cálculo e cobrança do ITR, tornando seu lançamento por declaração e expurgando a complexidade do sistema atual, que o torna ininteligível ao contribuinte e oneroso pela exigência da estrutura de apoio volumosa.

O Projeto recebeu 74 Emendas, que foram devidamente analisadas, muitas das quais acolhidas no Substitutivo anexo, conforme a seguir se minudenciará.

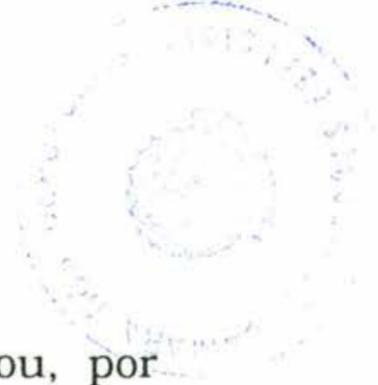
II - Voto do Relator

O texto atende de modo satisfatório os preceitos constitucionais referentes à tributação da propriedade rural, pois isenta propriedades de até três módulos rurais (Constituição da República, art. 153, § 4º), é progressivo em função do grau de utilização (art. 145, § 4º) e da capacidade contributiva do proprietário (art. 145 § 1º) e determina a transferência da metade do produto de sua arrecadação aos Municípios.

Bem analisado o texto e as Emendas apresentadas, foi o Projeto aperfeiçoado nos termos do Substitutivo anexo, em que foram acolhidas as Emendas ns. 1, 2, 4, 6, 8 (esta parcialmente), 10 (parcialmente), 14, 15, 18, 24, 29 (parcialmente), 30, 37 (parcialmente), 38, 70 e 71 (esta, parcialmente).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As demais Emendas foram prejudicadas ou, por não se harmonizarem com a estrutura do Projeto, não puderam ser nele incorporadas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo, com o acolhimento das Emendas supra-identificadas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado Francisco Dornelles

Relator



Comissão Especial de Reforma Tributária

Projeto de Lei nº 2.155/91

Dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 605/91)

Relator: Deputado Fransico Dornelles

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.



Art. 4º Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo, a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, apícola e florestal ou mineral, excluídas as áreas:

1 - ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.

2 - de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

3 - imprestáveis para fins agrícolas, pecuários, aquícolas ou florestais;

b) área utilizada:

1 - a plantada ou preparada para o plantio;

2 - a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;

3 - a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;

4 - a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

§ 2º O tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, corresponde ao resultado da divisão da área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 hectares ou a três módulos fiscais, quando a explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.



Parágrafo único. Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizados pela autoridade competente como assentamento, quando trabalhada pelas famílias assentadas, na forma de cooperativa de produção ou na forma de associação, se a fração ideal por família assentada não ultrapassar a três módulos fiscais.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto, em data a ser fixada anualmente pelo Departamento da Receita Federal (DpRF).

§ 1º Na hipótese de vir a ser adotada medida de valor e parâmetro para a atualização monetária de tributos, o ITR será atualizado monetariamente de acordo com a variação acumulada do valor dessa medida que ocorrer, a cada ano, entre os meses de janeiro e o do respectivo pagamento.

§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 1992, o DpRF poderá fixar a data de pagamento até o mês de novembro.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de setembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

«V - Cadastro Fiscal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema».

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao DpRF declaração contendo as informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR será efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão de declarações ou informações, ou subavaliação, bem como de incorreção de valores declarados por parte do contribuinte (art. 8º), o DpRF procederá à



determinação e ao lançamento do ITR, com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto da arrecadação do ITR, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Cabe à autoridade competente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Agricultura definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências *in loco*, a fim de confirmar ou rever as informações prestadas pelos declarantes.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a taxa de serviços cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recursos para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de serviços cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de 50% se a entrega da



declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão *causa mortis* das áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro de Imóvel atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16. O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos cinco últimos exercícios.

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18. Fica transferida do INCRA para o Departamento do Tesouro Nacional, a partir de janeiro de 1992, a competência de administração, supervisão e controle da colocação e resgate dos Títulos da Dívida Agrária — TDA.

Art. 19. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta lei, e expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 20. A administração das contribuições para o custeio das atividades rurais passa para a competência dos respectivos órgãos sindicais.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS
PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NESTA CASA RELATIVOS A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

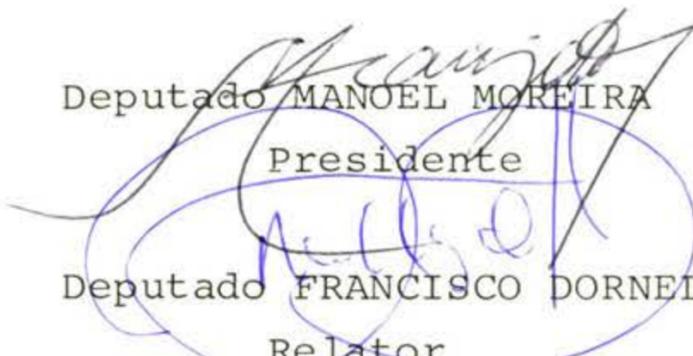
PROJETO DE LEI Nº 2.155/91 e
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

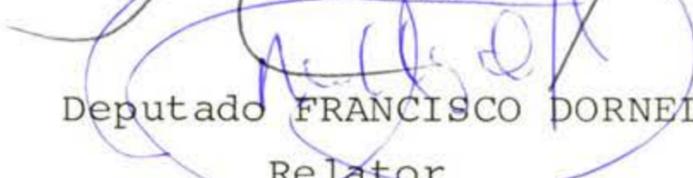
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar e dar parecer sobre todos os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa relativos a legislação tributária, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, do Poder Executivo (Mensagem nº 605/91), que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências", e das emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Moreira - Presidente, Fernando Bezerra Coelho e Benito Gama - Vice-Presidentes, Francisco Dornelles - Relator, Wilson Müller, Aloízio Mercadante, Antonio Carlos Mendes Thame, José Maria Eymael, Manoel Castro, Roberto Campos, Francisco Diógenes, Gilson Machado, Jesus Tajra, Luis Roberto Ponte e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991


Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator



Comissão Especial de Reforma Tributária

**Projeto de Lei nº 2.155/91
(SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO)**

Dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo, a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.



§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, apícola e florestal ou mineral, excluídas as áreas:

1 - ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.

2 - de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

3 - imprestáveis para fins agrícolas, pecuários, aquícolas ou florestais;

b) área utilizada:

1 - a plantada ou preparada para o plantio;

2 - a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;

3 - a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;

4 - a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

§ 2º O tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, corresponde ao resultado da divisão da área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 hectares ou a três módulos fiscais, quando a explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.

Parágrafo único. Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizados pela autoridade competente como assentamento, quando trabalhada pelas famílias assentadas, na forma de cooperativa de produção ou na forma de associação, se a fração ideal por família assentada não ultrapassar a três módulos fiscais.



Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto, em data a ser fixada anualmente pelo Departamento da Receita Federal (DpRF).

§ 1º Na hipótese de vir a ser adotada medida de valor e parâmetro para a atualização monetária de tributos, o ITR será atualizado monetariamente de acordo com a variação acumulada do valor dessa medida que ocorrer, a cada ano, entre os meses de janeiro e o do respectivo pagamento.

§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 1992, o DpRF poderá fixar a data de pagamento até o mês de novembro.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de setembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

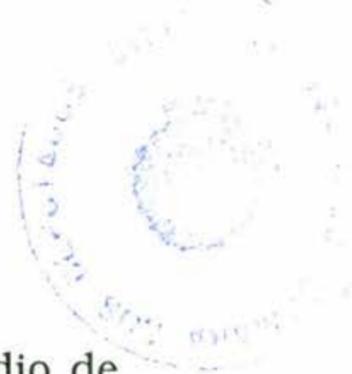
«V - Cadastro Fiscal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema».

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao DpRF declaração contendo as informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR será efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão de declarações ou informações, ou subavaliação, bem como de incorreção de valores declarados por parte do contribuinte (art. 8º), o DpRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR, com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto da arrecadação do ITR, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do



Tesouro Nacional até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Cabe à autoridade competente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Agricultura definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências *in loco*, a fim de confirmar ou rever as informações prestadas pelos declarantes.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a taxa de serviços cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recursos para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de serviços cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de 50% se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão *causa mortis* das áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas



ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro de Imóvel atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16. O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos cinco últimos exercícios.

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18. Fica transferida do INCRA para o Departamento do Tesouro Nacional, a partir de janeiro de 1992, a competência de administração, supervisão e controle da colocação e resgate dos Títulos da Dívida Agrária — TDA.

Art. 19. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta lei, e expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 20. A administração das contribuições para o custeio das atividades rurais passa para a competência dos respectivos órgãos sindicais.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA

Presidente

Deputado FRANCISCO DORNELLES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO

TEXTO ORIGINAL

—

Art. 17

Art. 18

—

Art. 19

Art. 18

Art. 20

—

Art. 21

Art. 19

—

Art. 20

Substituição do art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substituição do art. 5º
(colunagem. A cada, o § único
A ca??)

00014

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

Nº 14

MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O ITR não incidirá sobre o imóvel rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais quando o explore só ou com a família, o proprietário que não possua outro imóvel rural."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior precisão à incidência da isenção do referido imposto. A utilização de "gleba" como referência e a não especificação de que outro tipo de imóvel o proprietário poderia possuir resultava em imprecisão no entendimento, podendo vir a prejudicar tanto a cobrança quanto aos devedores do imposto.

Sala da Sessões, 20 de novembro de 1991.


ADÃO PRETTO

Dep. Federal PT/RS





Substituto do Projeto / Substituição do Projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00000

Nº 8

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991.

(Poder Executivo)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2155

Nº 8



§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
2. de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
3. as áreas imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal.

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;
4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares ou a 3 (três) módulos fiscais quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto.

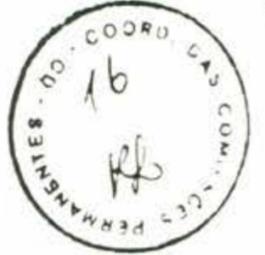
08

PL 2155

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

“V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema”.

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

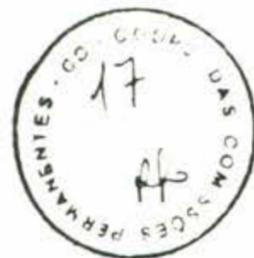
Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10 Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11 Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



08 PL 2153 4

Art. 12 Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 15 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08

PL 2155



5

§ 2º Para efeito do disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16 O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos últimos 5 exercícios.

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972 e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18 Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

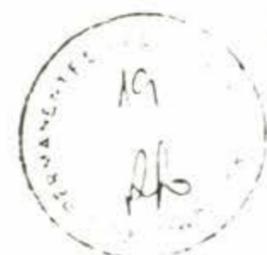
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

JUSTIFICÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



08 PL 2155 6

Embora o Projeto seja tecnicamente bom e bem redigido, há pontos em que se torna recomendável o seu aprimoramento conforme segue.

É mais apropriado fixar a data de ocorrência do fato gerador (art. 1º) para o dia 1º de janeiro e, por decorrência, a data de apuração do valor venal da terra nua - VTN para o dia 31 de dezembro, isto para que haja condições operacionais de se promover a cobrança do imposto "até o mês de julho" (art. 5º).

No art. 3º, parágrafo único, há que se acrescentar a alínea "d" - "florestas plantadas e naturais" vez que tais florestas não devem compor o valor venal da terra nua.

Da alínea "a" do 1º do art. 4º, deve ser excluída a palavra "mineral".

À alínea "a" do 1º do art. 4º, deve-se acrescentar o seguinte: "3. as áreas imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal".

A redação mais técnica para o inciso 2 da alínea "b" do 1º do art. 4º seria a seguinte:

"2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo."

"3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08

PL 2155



Ao art. 5º sugerimos incluir a expressão: "igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares..."

Ao art. 6º sugerimos dar a seguinte redação: "Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto."

Propomos também mudanças na redação do art. 10 para torná-lo mais preciso.

No artigo 13, é mais apropriado mencionar a palavra "declarantes" do que "contribuintes" (a última palavra).

No artigo 14 parece-nos conveniente suprimir a expressão "bem como para execução do programa de reforma agrária". Cremos que os recursos dessas taxas são diminutos para o programa de reforma agrária.

Parece-nos oportuno incluir o artigo 16, como instrumento de pressão para o cumprimento das obrigações tributárias:

Deve ser suprimido o art. 17 do projeto por incompatível com o disposto no art. 12.

Deve-se corrigir, no art. 20, a data da Lei nº 6.746, que é de 10 de dezembro de 1979.

Assim sendo, devido ao grande número de pequenos ajustes que deve ser feito no texto do Projeto de Lei nº 2.155/91, parece-nos mais oportuno apresentar-lhe substitutivo, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991.



Substituição do item 2, alínea b,
§ 1º, art. 4º

1ª sessão no dia 20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

09



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se ao item 2 da alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

- "Art. 4º -
- § 1º -
- a)
- 1.
- 2.
- b)
- 1.

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com o respectivo índice de lotação médio calculado para cada zona de pecuária, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

"Índice de lotação" é o conceito vigente na legislação sobre ITR, permitindo quantificar a área efetivamente utilizada pela pecuária. Devido à sua precisão não é conveniente substituí-lo por "padrão" pois tal expressão não comporta uma definição rigorosa, tal como hoje / definido na Lei 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80, incorporando o conceito de zona de pecuária já consagrada nestas normas legais.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

Adão Preto

ADAO PRETTO

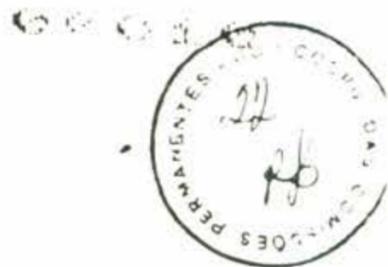
Dep. Federal PT/RS.

Joel Coriati

Substituição do item 3, alínea b, / idem no substitutivo
art. 3º, art. 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

Nº 10

MODIFICATIVA

Dê-se ao item 3 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 1º -

a)

1. ...

2. ...

b) ...

1. ...

2. ...

3. a de exploração extrativa, que não cause danos ao meio ambiente, obtida pelo quociente da quantidade colhida de cada produto extrativo, na área aproveitável do imóvel, pelo respectivo índice de rendimento médio calculado para a micro-região, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

Completa e define com precisão o que é a área de exploração extrativa, que não causa danos ao meio ambiente. Tal como acontece no caso da pecuária, é necessário quantificar a área efetivamente utilizada por produtos extrativos em relação à área aproveitável do imóvel, tal como definida na Lei nº 6.746/79, de



10
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2155

-2-



creto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Adão Pretto
Adão Pretto

Deputado Federal PT/RS

pa Cevisu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adita § único ao
art. 5º

fora do texto - idem

0001



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

Nº 11

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 5º-...

§ Único - Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizadas pela autoridade competente como assentamento, e quando trabalhadas pelas famílias assentadas na forma de cooperativas de produção ou na forma de associação, e cuja fração ideal por família assentada não ultrapasse a três módulos fiscais."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a que as famílias assentadas através dos programas de reforma agrária não venham a ser prejudicadas quando, por optarem por dividerem a propriedade esta venha a ser maior do o previsto para as propriedades individuais na situação prevista no caput deste artigo.

Salala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Adão Pretto
ADAO PRETTO

Dep. Federal PT/RS

João Corina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

605/91

para aditar item a alínea b, do § 1º do art. 4º

idem no art. 4º



EMENDA

Do Deputado ODELMO LEÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

do Poder Executivo

MENSAGEM Nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º,

Parágrafo 1º,

alínea "b"

5 - A Constante de projeto de implantação ou melhoramento, devidamente registrado no órgão público competente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Evidentemente, o ato de utilizar devidamente áreas agrícolas requer, inicialmente, técnica agrônômica adequada e, eventualmente, métodos de recuperação ou melhoramento apropriados.

Nessas ocasiões, não podem estas áreas ser conceituadas como em processo de produção, impossibilitando, assim, serem declaradas pelo proprietário como utilizadas.

Seria injusto punir quem procura expandir sua produção, portanto nada mais justo do que acrescentar estas parcelas dentro do conceito abrangido pela alínea "b".

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

[Handwritten signature]
DEPUTADO ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Suprimir a expressão das alíneas
do § 1º do item 2, da
alínea a do
§ 1º do
art. 4º*



idem no do bsl

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

Nº 3

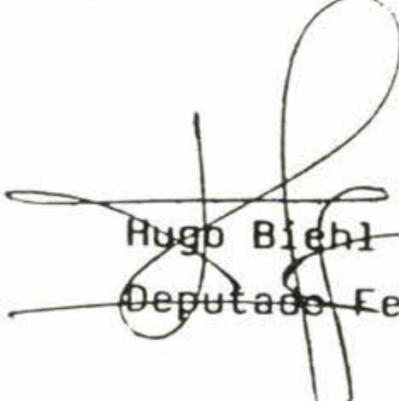
"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"

4º: Exclua-se do item 2, letra a, parágrafo 1º do artigo
"... com essências nativas".

JUSTIFICATIVA

Existem muitas áreas reflorestadas com essências exóticas e que preenchem a condição de cobertura vegetal e preservação ambiental.

Neste caso, não é correto considerar estes reflorestamentos como áreas não aproveitadas.

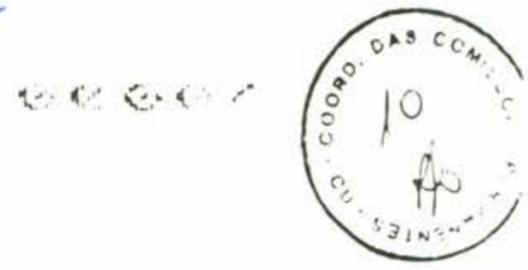

Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



4
Subst. do item 2, alínea b, § 1º, art. 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Idem no substitutivo



EMENTA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

O item 2, letra b, parágrafo 1º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art 4º -
§ 1º
b).....

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião, ouvidas as entidades representativas dos produtores;

Justificativa:

Em cada microrregião encontram-se organizadas entidades representativas de produtores. Estas organizações devem assessorar definição do tamanho padrão de rebanho por unidade de campo ou pastagem natural.

Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



adita emendas ao art. 12

adita emendas ao art 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00005



Nº 5

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

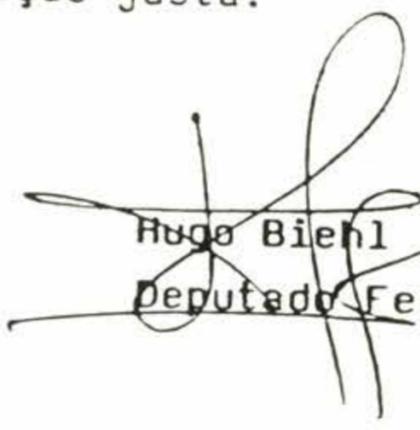
"Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

O artigo 12 fica acrescido da seguinte expressão:

Art. 12 - "... ouvidas as entidades sindicais representativas".

JUSTIFICATIVA

Para a definição de módulo rural atribuída ao Departamento da Receita Federal é conveniente a ouvida das entidades sindicais que representam produtores e melhor conhecem o assunto para uma definição justa.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91

Adita § ao art. 15

/ Idem no substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

Nº 6

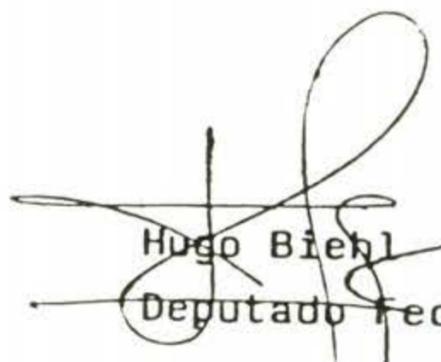
"Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"

Acrescenta-se parágrafo no artigo 15:

§ - O INCRA tem prazo de até 180 dias para confirmar as alterações cadastrais solicitadas.

JUSTIFICATIVA

É conveniente o estabelecimento de prazo para que o INCRA confirme alterações cadastrais solicitadas, para que falta da providência não gere dificuldades e até prejuízos aos proprietários.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Não há no texto~~
adita expressão no art. 20

Não há o artigo no
dispositivo
C2007



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

Nº 7

"Dispõe sobre o Imposto sobre Pro

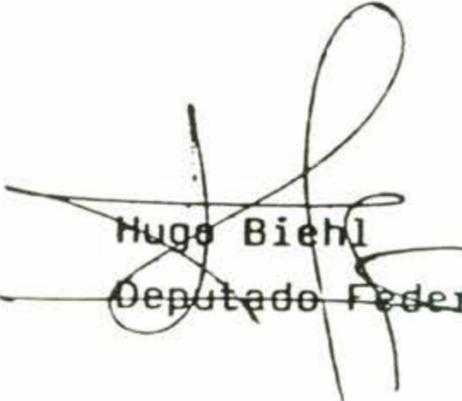
riedade Territorial Rural - ITR
e dá outras providências":

Acrescenta-se ao artigo 20 a seguinte expressão:

Art. 20- "... após o recadastramento do imóvel".

JUSTIFICATIVA

Sem o prévio recadastramento fica prejudicada a apli
cação da nova disposição da Lei. É necessário que regras atuais
continuem vigendo até o recadastramento dos imóveis.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.155-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação, com Substitutivo, deste e das Emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de junho de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola, florestal e mineral, excluídas as parcelas ocupadas:

1. por benfeitorias úteis e necessárias;
2. por áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião;
3. a de exploração extrativa que não cause danos ao meio ambiente;
4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre gleba rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais, quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido em uma vez até o dia 22 do mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema."

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão ou subavaliação por parte do contribuinte na prestação das informações a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetuado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, na forma da lei.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA, bem como para execução do programa de reforma agrária.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 17. Na aplicação desta Lei, serão considerados os módulos fiscais vigentes na data de sua publicação.

Art. 18. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1971, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília,

(*) Republica-se em virtude da anexação de Emendas de Plenário (Pauta)

ANEXO DO PROJETO DE LEI N° . . . , que dispõe
sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO (MOD. FISCAIS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL (%)						
	> 80	>60 - 80	>40 - 60	>30 - 40	>20 - 30	>10 - 20	0 - 10
> 3 - 6	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,80
> 6 - 9	0,07	0,10	0,40	0,75	1,25	1,90	2,80
> 9 - 15	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,80	3,50
> 15 - 20	0,15	0,20	0,90	1,75	2,60	3,60	4,60
> 20 - 30	0,20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
> 30 - 60	0,25	0,30	1,50	3,00	4,10	5,75	6,90
> 60 - 100	0,30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
> 100 - 150	0,40	0,50	2,50	4,50	5,90	8,10	9,60
> 150 - 250	0,50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
> 250 - 400	0,70	1,10	3,50	6,25	7,90	11,25	13,10
> 400 - 600	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
> 600 - 1000	1,30	2,20	4,50	8,25	10,10	13,75	16,90
> 1000	1,80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75

**LEGISLAÇÃO CIDADÃ, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 5.868 — DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de Cadastro de Imóveis rurais a que se refere o § 4º, do artigo 46, da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 5º. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

LEI N° 8.022, de 12 de abril de 1990.

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 2º — O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto n° 72.106, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei n° 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

DECRETO-LEI Nº 57 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, Parágrafo Único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e pelo artigo 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º Os débitos dos contribuintes, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e respectivas multas, não liquidados em cada exercício, serão inscritos como dívida ativa, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 2º A dívida ativa, de que trata o artigo anterior, enquanto não liquidada, estará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) por exercício, devido a partir de primeiro de janeiro de cada ano, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os débitos em dívida ativa, na data do primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, estarão sujeitos aos juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e mais correção monetária, aplicados sobre o total da dívida em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia fixará os índices de correção monetária, específicos para o previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa serão incluídos na guia de arrecadação do ITR dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, não será permitido o pagamento dos tributos referentes a um exercício, sem que o contribuinte comprove a liquidação dos débitos do exercício anterior ou o competente depósito judicial das quantias devidas.

Art. 4º Do produto do ITR e seus acrescidos, cabe ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) a parcela de 20% (vinte por cento) para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

Art. 5º A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de

validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2º A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação deste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação conforme art. 118 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º As isenções concedidas pelo art. 66 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se referem ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 7º O parágrafo 8º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR".

Parágrafo único. Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, as áreas ocupadas com florestas ou matas de preservação permanente, serão consideradas como inaproveitáveis, desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 8º Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, a área destinada à exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 9º Para fins de cadastramento e lançamento do ITR, as empresas industriais situadas em imóvel rural poderão incluir como inaproveitáveis as áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento, desde que feita a comprovação, junto ao IBRA, na forma do disposto na regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no *Diário Oficial da União* e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais.

Parágrafo único. Até que sejam instalados os equipamentos próprios de computação do IBRA, que permitam a programação das emissões na forma estabelecida no inciso IV do artigo 48 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, o período de emissão

de Guias será de 1º de abril a 31 de julho de cada exercício.

Art. 11. Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao predio rural confrontante desde que se desmembre permanentemente uma área igual ou superior ao módulo.

Art. 12. Os tabelaeos e oficiais do Registro de Imóvel tranquilizarão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para a obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais.

Art. 13. As terras de empresas organizadas como pessoa jurídica, pública ou privada, somente poderão ser consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação do § 7º do art. 50 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando satisfaçam, comprovadamente, junto ao IBRA, as exigências da referida lei e estejam classificadas como empresas de capital aberto, na forma do disposto no art. 59 da Lei 4.723 de 14 de julho de 1965.

Art. 14. O disposto no art. 29 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Art. 16. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no parágrafo 2º do art. 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 dias, regulamentação sobre a aplicação deste Decreto-Lei.

Art. 18. O presente Decreto-Lei entra em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1964: 1459 da Independência e 731 da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 6.746, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) passam a ter a seguinte redação:

«Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I — o valor da terra nua;

II — a área do imóvel rural;

III — o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal:

IV — o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V — a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

§ 1º Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações "in loco" se necessário.

§ 3º As declarações previstas no parágrafo primeiro serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

§ 4º Fica facultado ao órgão responsável pelo lançamento, quando houver omissão dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, na prestação da declaração para cadastro, proceder ao lançamento do imposto com a utilização de dados indiciários, além da cobrança de multas e despesas necessárias à apuração dos referidos dados.

Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante:

NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	Aliquotas
Até 2	0,2%
Acima de 2 até 3	0,3%
Acima de 3 até 4	0,4%
Acima de 4 até 5	0,5%
Acima de 5 até 6	0,6%
Acima de 6 até 7	0,7%
Acima de 7 até 8	0,8%
Acima de 8 até 9	0,9%
Acima de 9 até 10	1,0%
Acima de 10 até 15	1,2%
Acima de 15 até 20	1,4%

Acima de 20 até 25	1,6%
Acima de 25 até 30	1,8%
Acima de 30 até 35	2,0%
Acima de 35 até 40	2,2%
Acima de 40 até 50	2,4%
Acima de 50 até 60	2,6%
Acima de 60 até 70	2,8%
Acima de 70 até 80	3,0%
Acima de 80 até 90	3,2%
Acima de 90 até 100	3,4%
Acima de 100	3,5%

§ 1º: O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.

§ 2º: O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:

a) o tipo de exploração predominante no Município:

- I — hortifrutigranjeira;
- II — cultura permanente;
- III — cultura temporária;
- IV — pecuária;
- V — florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de «propriedade familiar», definido no item II do artigo 4º desta Lei.

§ 3º: O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º: Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

§ 5º: O imposto calculado na forma do *caput* deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.

§ 6º: A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 7º: O Poder Executivo poderá, mantido o limite máximo de 90% (noventa por cento), alterar a distribuição percentual prevista nas alíneas a e b do § 5º deste artigo, ajustando-a à política agrícola adotada para as diversas regiões do País.

§ 8º: Nos casos de intempérie ou calamidade de que resulta frustração de safras ou mesmo destruição de pastos, para o cálculo da redução prevista nas alíneas «a» e «b» do § 5º deste artigo, poderão ser utilizados os dados do período anterior ao da ocorrência, podendo ainda o Ministro da Agricultura fixar as percentagens de redução do imposto que serão utilizadas.

§ 9º: Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea a § bº deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro).

§ 10. Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

- a) no primeiro ano: 2% (dois por cento);
- b) no segundo ano: 3% (três por cento);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

§ 11. Os limites referidos no § 9º são fixados segundo o tamanho do módulo fiscal do Município de localização do imóvel rural, da seguinte forma:

ÁREA DO MÓDULO FISCAL	GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA
Até 25 hectares	30%
Acima de 25 hectares até 50 hectares	25%
Acima de 50 hectares até 80 hectares	18%
Acima de 80 hectares	10%

§ 12. Nos casos de projetos agropecuários, a suspensão da aplicação do disposto nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, poderá ser requerida por um período de até 3 (três) anos.»

Art. 2º. A Taxa de Serviços Cadastrais prevista no artigo 5º, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não incidirá sobre imóveis rurais abrangidos pelo § 6º do artigo 21 da Constituição Federal e sobre aqueles não sujeitos à incidência do imposto por força do § 1º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei, salvo nos casos de expressos pedidos de atualização cadastral.

Art. 3º. A contribuição de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, não será cobrada dos imóveis rurais de tamanho até 3 (três) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a do § 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a nova redação dada por esta Lei.

Art. 4º. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a instituir prêmio-incentivo a produtores rurais das diferentes regiões do País, nas diversas modalidades de exploração, como forma de estimular o uso racional e intenso da terra, e o cumprimento da sua função social.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogados o artigo 52 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Angelo Amaury Stabile

LEI N. 4.947 — DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 22. A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º. Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de suspensão "causa mortis" nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

LEI Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I (II) — DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104 - São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único - A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Seção II — Do Imposto Territorial Rural

Art. 48 — Observar-se-ão, quanto ao imposto territorial rural, os seguintes princípios:

I — a União poderá atribuir, por convênio, aos Estados e Municípios, o lançamento, tendo por base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados;

II — a União também poderá atribuir, por convênio, aos Municípios, a arrecadação, ficando a eles garantida a utilização da importância arrecadada;

III — quando a arrecadação for atribuída, por convênio, ao Município, à União caberá o controle da cobrança;

IV — as épocas de cobrança deverão ser fixadas em regulamento, de tal forma que, em cada região, se ajustem, o mais possível, aos períodos normais de comercialização da produção;

V — o imposto arrecadado será contabilizado diariamente como depósito à ordem, exclusivamente, do Município a que pertencer e a ele entregue diretamente pelas repartições arrecadoras, no último dia útil de cada mês;

VI — o imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel (artigo 29, parágrafo único, da Constituição Federal).

LEI Nº 4.504 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Mensagem nº 605

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Brasília, em 1 de novembro de 1991.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 487 DE 30 DE OUTUBRO DE 1991 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

E.M. Nº 487

Em 30 de outubro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que disciplina o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

2. O Projeto é inovador na medida em que o tributo passa a ter por objeto a propriedade de toda e qualquer terra situada fora de zona urbana de Município e não mais somente daquela voltada para determinadas atividades econômicas.

3. A base de cálculo é o valor da terra nua, dela excluídas, portanto, benfeitorias e acessões.

4. Ao caracterizar área aproveitável como aquela que for passível de exploração agrícola, pecuária, florestal e mineral, ficam excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e aquelas de preservação ambiental, resguardando, dessa forma, o necessário zelo para com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

5. O tributo é imposto sob a forma de alíquotas diferenciadas, cuja progressão se define em função direta do tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, e em função inversa do grau de utilização da terra.

6. A mensuração da propriedade em módulos fiscais elimina as distorções que poderiam advir das diferenças regionais.

7. Serão imunes as glebas de área igual ou inferior a três módulos fiscais, quando as explore, só ou com sua família, o

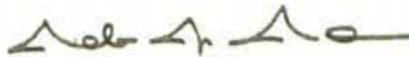
proprietário que não possua outro imóvel. Com esta sistemática ficam superados os inconvenientes que decorreriam de estipulação de área determinada, em face das profundas diferenças regionais.

8. Além disso, cria-se o Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, a ser gerido pelo Departamento da Receita Federal, possibilitando assim ao órgão responsável pela administração do imposto dispor de todos os elementos necessários a sua gestão.

9. No que concerne às atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, possibilita-se ao órgão a realização das diligências "in loco" que forem necessárias a sua atuação e é estipulada multa por omissão na entrega de declaração para cadastro. //

10. As alterações propostas tornarão, sem dúvida, factível a modernização dos procedimentos relativos à cobrança do imposto e constituir-se-ão em incentivo à utilização da terra em escala sempre maior e mais racional.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, protestos do nosso mais profundo respeito.


MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento


ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO
Ministro da Agricultura e
Reforma Agrária

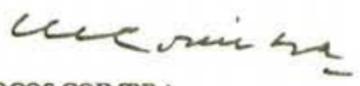
Aviso nº 1224 - AL/SG.

Em 1 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 105
Lote: 70
PL Nº 2155/1991
61

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA).

EMENDA ADITIVA 1

Art. 4º,

Parágrafo 1º,

alínea "b"

5 - A Constante de projeto de implantação ou melhoramento, devidamente registrado no órgão público competente.

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, o ato de utilizar devidamente áreas agrícolas requer, inicialmente, técnica agrônômica adequada e, eventualmente, métodos de recuperação ou melhoramento apropriados.

Nessas ocasiões, não podem estas áreas ser conceituadas como em processo de produção, impossibilitando, assim, serem declaradas pelo proprietário como utilizadas.

Seria injusto punir quem procura expandir sua produção, portanto nada mais justo do que acrescentar estas parcelas dentro do conceito abrangido pela alínea "b".

Sala da Sessão, em 19 de novembro de 1991

[Assinatura]
Deputado ODELMO LEÃO

2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra - VTN, apurado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:
 1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
 2. de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
 3. inaproveitáveis para fins agrícola, pecuária, aquícola ou florestal.
- b) área utilizada:
 1. a plantada com produtos vegetais;
 2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
 3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;

4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

Parágrafo 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares ou a 3 (três) módulos fiscais quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do Imposto, em data a ser fixada anualmente pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema".

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10 Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11 Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12 Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou rever as informações prestadas pelos declarantes.

Art. 14 A partir do exercício financeiro de 1992, a Taxa de Serviços Cadastrais de que trata o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexistente no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 15 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

Parágrafo 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, deverá ser apresentada, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16 O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação de pagamento do ITR dos últimos 5 exercícios.

Art. 17 São mantidas as isenções de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972 e o art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18 Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília,

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 2155/91, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO (MOD. FISCAIS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL (2)						
	MAIS DE 80	MAIS DE 60 ATÉ 80	MAIS DE 40 ATÉ 60	MAIS DE 30 ATÉ 40	MAIS DE 20 ATÉ 30	MAIS DE 10 ATÉ 20	ATÉ 10
Até 6	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
Mais de 6 Até 10	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
Mais de 10 Até 20	0,20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
Mais de 20 Até 50	0,30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
Mais de 50 Até 100	0,50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
Mais de 100 Até 200	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
Mais de 200	1,80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75

Justificação

O presente substitutivo visa aperfeiçoar e corrigir algumas distorções contidas no Projeto de Lei nº 2.155/91, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mantendo, porém a sua estrutura básica.

Nesse sentido, altera, nos arts. 29 e 30, as datas de ocorrência do fato gerador e de apuração da base de cálculo do imposto.

No § Único, art. 30, inclui alínea que retira do cálculo do valor da terra nua o valor das florestas plantadas e naturais.

No § 1º, art. 40, aperfeiçoa a definição de área aproveitável e de área utilizada, adotando conceitos mais usuais e factíveis de mensuração.

No art. 50, amplia a não incidência para os imóveis rurais até 25 hectares, contemplados na Constituição anterior.

No art. 60, flexibiliza o recolhimento do imposto até julho de cada ano, em data a ser fixada pela Receita Federal, tendo em conta prazos para entrega e processamento das declarações, bem como para cálculo e emissão do ITR.

No art. 10, dá nova redação aos casos de omissão ou subavaliação, possibilitando melhor explicitação desses casos.

No art. 12, inclui critérios gerais para o cálculo do módulo fiscal.

No art. 14, prevê a taxa de serviços cadastrais como fonte de recursos para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural. Os recursos para a Reforma Agrária deverão ser previstos em fontes próprias, de montantes mais expressivos.

No art. 16, prevê restrição ao acesso a crédito oficial para contribuintes inadimplentes, buscando moralizar tanto a utilização de recursos públicos quanto o recolhimento do ITR.

O substitutivo propõe, ainda, nova tabela de alíquotas, constante do anexo, mantendo o valor de alíquotas constantes do Projeto de Lei, mas reaglutinando as faixas de número de módulos fiscais, compatibilizando-as com a real estrutura fundiária brasileira e possibilitando uma tributação mais efetiva.

Dep. Roberto Freire

Roberto Freire

20/11/91

3

Exclua-se do item 2, letra a, parágrafo 1º do artigo

4º:

"... com essências nativas".

JUSTIFICATIVA

Existem muitas áreas reflorestadas com essências exóticas e que preenchem a condição de cobertura vegetal e preservação ambiental.

Neste caso, não é correto considerar estes reflorestamentos como áreas não aproveitadas.

Hugo Blehl
Deputado Federal

20/11/91

4

O item 2, letra b, parágrafo 1º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art 4º -
§ 1º
b).....

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião, ouvidas as entidades representativas dos produtores;

Justificativa:

Em cada microrregião encontram-se organizadas entidades representativas de produtores. Estas organizações devem assessorar a definição do tamanho padrão de rebanho por unidade de campo ou pastagem natural.

Hugo Blehl
Deputado Federal

5

O artigo 12 fica acrescido da seguinte expressão:

Art. 12 - "... ouvidas as entidades sindicais representativas".

JUSTIFICATIVA

Para a definição de módulo rural atribuída ao Departamento da Receita Federal é conveniente a ouvida das entidades sindicais que representam produtores e melhor conhecem o assunto para uma definição justa.

Hugo Blehl
Deputado Federal

6

Acrescenta-se parágrafo no artigo 15:

§ - O INCRA tem prazo de até 180 dias para confirmar as alterações cadastrais solicitadas.

JUSTIFICATIVA

E conveniente o estabelecimento de prazo para que o INCRA confirme alterações cadastrais solicitadas, para que falta da providência não gere dificuldades e até prejuízos aos proprietários.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91

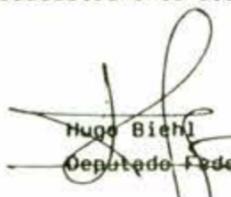
7

Acrescenta-se ao artigo 20 a seguinte expressão:

Art. 20- "... após o recadastramento do imóvel".

JUSTIFICATIVA

Sem o prévio recadastramento fica prejudicada a aplicação da nova disposição da Lei. É necessário que regras atuais continuem vigendo até o recadastramento dos imóveis.


Hugo Biehl
Deputado Federal

8

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991.
(Poder Executivo)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
2. de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
3. as áreas imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal.

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;
4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares ou a 3 (três) módulos fiscais quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema.

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10 Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o art. 89, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11 Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12 Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 15 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão *causa mortis* de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16 O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos últimos 5 exercícios.

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972 e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18 Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas

áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

JUSTIFICAZÃO

Embora o Projeto seja tecnicamente bom e bem redigido, há pontos em que se torna recomendável o seu aprimoramento conforme segue.

É mais apropriado fixar a data de ocorrência do fato gerador (art. 1º) para o dia 1º de janeiro e, por decorrência, a data de apuração do valor venal da terra nua - VTN para o dia 31 de dezembro, isto para que haja condições operacionais de se promover a cobrança do imposto "até o mês de julho" (art. 5º).

No art. 3º, parágrafo único, há que se acrescentar a alínea "d" - "florestas plantadas e naturais" vez que tais florestas não devem compor o valor venal da terra nua.

Da alínea "a" do 1º do art. 4º, deve ser excluída a palavra "mineral".

À alínea "a" do 1º do art. 4º, deve-se acrescentar o seguinte: "3. as áreas impestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal".

A redação mais técnica para o inciso 2 da alínea "b" do 2º do art. 4º seria a seguinte:

"2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo."

"3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental."

Ao art. 5º sugerimos incluir a expressão: "igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares..."

Ao art. 6º sugerimos dar a seguinte redação: "Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto."

Propomos também mudanças na redação do art. 10 para torná-lo mais preciso.

No artigo 13, é mais apropriado mencionar a palavra "declarantes" do que "contribuintes" (a última palavra).

No artigo 14 parece-nos conveniente suprimir a expressão "bem como para execução do programa de reforma agrária". Cremos que os recursos dessas taxas são diminutos para o programa de reforma agrária.

Parece-nos oportuno incluir o artigo 16, como instrumento de pressão para o cumprimento das obrigações tributárias:

Deve ser suprimido o art. 17 do projeto por incompatível com o disposto no art. 12.

Deve-se corrigir, no art. 20, a data da Lei nº 6.746, que é de 10 de dezembro de 1979.

Assim sendo, devido ao grande número de pequenos ajustes que deve ser feito no texto do Projeto de Lei nº 2.155/91, parece-nos mais oportuno apresentar-lhe substitutivo, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991.

MODIFICATIVA 9

Dê-se ao item 2 da alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

a)

1.

2.

b)

1.

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho

de tamanho compatível com o respectivo índice de lotação médio calculado para cada zona de pecuária, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

"Índice de lotação" é o conceito vigente na legislação sobre ITR, permitindo quantificar a área efetivamente utilizada pela pecuária. Devido à sua precisão não é conveniente substituí-lo por "padrões" pois tal expressão não comporta uma definição rigorosa, tal como hoje / definido na Lei 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80, incorporando o conceito de zona de pecuária já consagrada nestas normas legais.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

Adão Preto
ADAO PRETO

Dep. Federal PT/RS.

Joel Cevisut

MODIFICATIVA 10

Dê-se ao item 3 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 1º -

a)

1. ...

2. ...

b) ...

1. ...

2. ...

3. a de exploração extrativa, que não cause danos ao meio ambiente, obtida pelo quociente da quantidade colhida de cada produto extrativo, na área aproveitável do imóvel, pelo respectivo índice de rendimento médio calculado para a micro-região, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

Completa e define com precisão o que é a área de exploração extrativa, que não causa danos ao meio ambiente. Tal como acontece no caso da pecuária, é necessário quantificar a área efetivamente utilizada por produtos extrativos em relação à área aproveitável do imóvel, tal como definida na Lei nº 6.746/79, de decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Adão Preto
Adão Preto

Deputado Federal PT/RS

Joel Cevisut

ADITIVA 11

Acrescente-se ao art. 5º o parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 5º-...

§ Único - Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizadas pela autoridade competente como assentamento, e quando trabalhadas pelas famílias assentadas na forma de cooperativas de produção ou na forma de associação, e cuja fração ideal por família assentada não ultrapasse a três módulos fiscais."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a que as famílias assentadas através dos programas de reforma agrária não venham a ser prejudicadas quando, por optarem por dividirem a propriedade esta venha a ser maior do o previsto para as propriedades individuais na situação prevista no caput deste artigo.

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Adão Preto
ADAO PRETO

Dep. Federal PT/RS

Joel Cevisut

MODIFICATIVA 12

Dê-se à alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º

a)

1.

2.

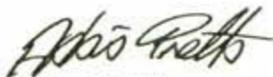
b) área efetivamente utilizada:"

JUSTIFICATIVA

O conceito de "Área efetivamente utilizada" é distinto de "área utilizada", pois, pela legislação atual e normas complementares, este último conceito não existe. O que existe hoje é o conceito de "grau de utilização da terra", calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

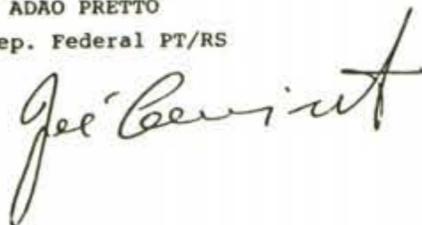
A relevância do conceito atualmente existente e sua manutenção reside no fato de que impede a utilização de subterfúgios, que visam confundir áreas ociosas com áreas efetivamente utilizadas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.



ADAO PRETTO

Dep. Federal PT/RS



MODIFICATIVA 13

Dê-se ao Art. 13ºa seguinte redação:

"Art. 13º- Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 8.002, de 12 de Abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", se necessário, a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte, podendo utilizar-se, também, de técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, informando ao Departamento da Receita Federal de seus resultados".

JUSTIFICATIVA

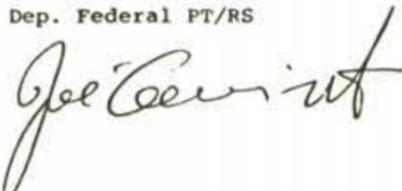
Esta emenda tem o sentido de permitir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a utilização de técnicas modernas para constatar a fidedignidade das informações prestadas / pelos detentores de imóveis, servindo tanto para fins fiscais quanto para fins fundiários, permitindo ao Departamento da Receita Federal fazer uso dos seus resultados.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.



ADAO PRETTO

Dep. Federal PT/RS



MODIFICATIVA 14

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O ITR não incidirá sobre o imóvel rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais quando o explore só ou com a família, o proprietário que não possua outro imóvel rural."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior precisão à incidência da isenção do referido imposto. A utilização de "gleba" como referência e a não especificação de que outro tipo de imóvel o proprietário poderia possuir resultava em imprecisão no entendimento, podendo vir a prejudicar tanto a cobrança quanto aos devedores do imposto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.



ADAO PRETTO

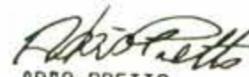
Dep. Federal PT/RS

SUPRESSIVA 15

Suprima-se do art. 14 a expressão "bem como para execução do programa de reforma agrária"

JUSTIFICATIVA

Em plenário.



ADAO PRETTO

PT/RS

EMENDA ADITIVA N. 16

Acrescente-se ao artigo 4.º, a seguinte alínea:

"Art. 4.º

§ 1.º

c) - percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural o obtido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado Federal PT/RS

Justificativa

Os conceitos utilizados na legislação vigente são os conceitos de "Grau de Utilização da Terra - GUT" e "Grau de Eficiência na Exploração - GEE" do imóvel, os quais condicionam a progressividade ou regressividade do ITR de acordo com as condições de utilização e produtividade do imóvel, respectivamente.

Ambos os conceitos estão sendo eliminados pelo presente projeto, o que obriga a definição do "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, pois, pressupõe-se que a intenção seja a simplificação do ITR.

EMENDA MODIFICATIVA 17

O artigo 10 do Projeto de Lei n. 2.155/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o artigo 8., o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.


Deputada Luciana Lima - PI/SC

Justificativa:

A presente emenda pretende evitar qualquer forma de fraude na prestação de informações cadastrais, essenciais para a manutenção da cobrança do ITR em valores próximos à realidade.



EMENDA MODIFICATIVA N. 18

O artigo 13 do Projeto de Lei n. 2.155/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2. do artigo 1 da Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou reter as informações prestadas pelos declarantes."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.


Deputado Alcides Modesto - PT/BA

Justificativa:

A presente emenda, de redação, visa apenas adequar a expressão "declaradas pelo contribuinte", haja vista que, perante o INCRA os prestadores das informações são declarantes.



EMENDA MODIFICATIVA N 19

Dê-se ao artigo 7. do Projeto de Lei n. 2.155/91 a seguinte redação:

"Art. 7. - A atividade de cadastramento que foi transferida ao Departamento da Receita Federal pela Lei 8.022/90, deverá ser exercida em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, através dos mesmos instrumentos de coleta de dados, a serem fornecidos pelos detentores de imóveis rurais à rede de coleta de ambas as instituições.

1. - O Departamento da Receita Federal administrará o Banco de Dados Alfa-Numérico e o INCRA o de Dados Gráficos, a serem compartilhados como geradores e usuários de informações cadastrais:

2. - As instituições públicas poderão ter acesso às informações constantes dos Bancos de Dados referidos no parágrafo anterior."

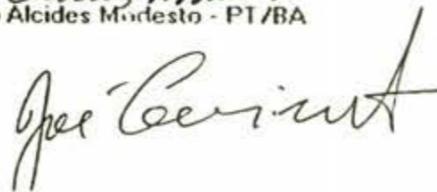
Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Justificativa:

Sob a ótica da economia administrativa e do interesse público, não existe justificativa para se manter dois cadastros rurais ao nível da Administração Federal constituindo-se em gasto desnecessário em recursos humanos e materiais.

É racional que ambas as instituições somem esforços no sentido de otimizar um cadastro moderno, eficiente e completo, a auxiliar a administração tanto nas atividades tributárias quanto de política fundiária.


Deputado Alcides Modesto - PT/BA



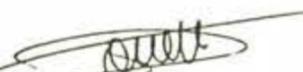
EMENDA ADITIVA N. 20

Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 2.155/91 o seguinte artigo:

"Art. - O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação de pagamento do ITR dos últimos cinco exercícios."

Justificativa:

O que se pretende é evitar ao máximo a inadimplência do imposto que se pretende revigorar. Atualmente a taxa de inadimplência é assustadora, especialmente por parte dos grandes latifundiários, sem que nada lhes aconteça. "resolvendo-se", via de regra, pela prescrição do crédito tributário. A condicionante proposta colaborará para diminuir a inadimplência.


Deputado Felício Lourell - PT/PE



EMENDA ADITIVA N. 21

Acrescente-se ao artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 2.155/91 o seguinte parágrafo.

"II - As alíquotas do ITR para os imóveis superiores a quinze módulos fiscais, enquadrados nas faixas de utilização da área aproveitável inferiores a 30% (trinta por cento) da tabela em anexo, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada ano em que o imóvel permanecer inalterado em sua utilização."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991


Deputado Pedro Tonelli - PT/PI

Justificativa:

A terra não pode ser utilizada como reserva de valor, puramente para especulação imobiliária. Ela deve ser utilizada para a produção de alimentos, que tanto falta na mesa do trabalhador brasileiro.

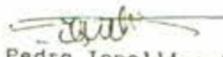
A proposta que ora apresentamos tem como finalidade de desestimular a atividade especulativa com a terra, forçando sua inclusão no processo produtivo.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 22

A tabela anexa, referida no artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.155/91 passa a ser a seguinte:

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO EM MÓDULOS FISCAIS	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL EM %						
	Mais de 80	+ de 60 Até 80	+ de 40 Até 60	+ de 30 Até 40	+ de 20 Até 30	+ de 10 Até 20	Até 10
Até 03	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
Mais de 03 até 06	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
Mais de 06 até 10	0,20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
Mais de 10 até 20	0,30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
Mais de 20 até 50	0,50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
Mais de 50 até 100	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
Mais de 100	1,80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75


Deputado Pedro Tonelli - PT/PI

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Justificativa:

A tabela proposta em anexo ao Projeto de Lei do Executivo, apesar de parecer rigorosa com o latifúndio improdutivo, não passa de uma "cortina de fumaça".

De acordo com informações oficiais no Brasil só existem 272 imóveis rurais com mais de mil módulos fiscais, dos quais 85 estão no Norte, 99 no Nordeste, 27 no Sudeste, 44 no Centro Oeste e apenas 12 na região Sul. Acima de 100 módulos existem apenas 6.733 imóveis.

EMENDA MODIFICATIVA N. 23

O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 2.155/91, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 4.º - Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1.º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas ou reforestadas com espécies nativas;
- imprestáveis para fins agrícola, pecuária, aquícola ou florestal.

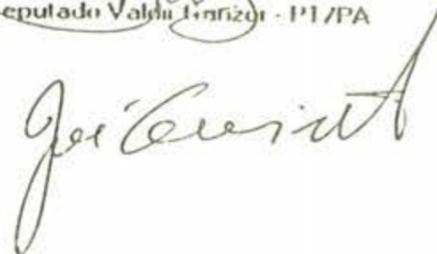
II - área utilizada:

- a plantada com produtos vegetais;
- a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
- a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo, observada a legislação ambiental;
- a de exploração de atividade granífera e aquícola.

§ 2.º - O tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.


Deputado Valdir Luiz - PT/PA



PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991
(Instruções no verso)

EMENDA ADITIVA 24

DEPUTADO LAERTE BASTOS AUTOR

PÁGINA 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

ADITE-SE AO ART. 3º A SEGUINTE ALÍNEA:

ART. 3º - (...)

d) FLORESTAS PLANTADAS E NATURAIS.

JUSTIFICATIVA

NAO SERIA CORRETO PARA CALCULO DO VALOR DA TERRA NUA-VIN, INCLUIR AS FLORESTAS PLANTADAS E NATURAIS, SE JA SE EXCLUI DO CALCULO AS BENFEITORIAS E CULTURAS PERMANENTES.

Ansiamento

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991	EMENDA MODIFICATIVA 25
(Instruções no verso)	
AUTOR DEPUTADO LAERTE BASTOS	PÁGINA 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 6º A SEGUINTE EXPRESSÃO:

"EM UMA VEZ ATÉ O DIA 22 DO MÊS DE JUNHO"
PARA
"ATÉ O MÊS DE JULHO"

JUSTIFICATIVA

A COBRANÇA EM UMA SÓ VEZ, COLOCADA NO TEXTO DENOTA MAIS UMA INTRANSGÊNCIA DO PODER PÚBLICO COM OS SEUS DEVEDORES DO QUE UMA REALIDADE A SER CONVIVIDA, QUE É O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, QUE EM MUITOS CASOS PODE RESOLVER A QUESTÃO DE UMA PASSÍVEL PARA AMBAS AS PARTES. NÃO NOS PARECE JUSTO FIXARMOS O DIA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, POIS CREIO QUE DEVEMOS DEIXAR O DIA A CRITÉRIO DA FONTE ARRECADADORA, QUE PODE FLEXIBILIZAR A DATA CONFORME SUA APROGRAMAÇÃO. POR FIM JULGAMOS O MÊS DE JULHO SER MAIS ADEQUADO QUE O MÊS DE JUNHO, POIS POSSIBILITA O PLANEJAMENTO RACIONAL DO SEGUNDO SEMESTRE.

Apoiamento:

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991	EMENDA MODIFICATIVA 26
(Instruções no verso)	
AUTOR DEPUTADO LAERTE BASTOS	PÁGINA 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE O ART. 12, ACRESCENTANDO A SEGUINTE EXPRESSÃO:

"LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EXPLORAÇÃO DA TERRA E A RENDA OBTIDA".

JUSTIFICATIVA

A DEFINIÇÃO DA DIMENSÃO DOS MÓDULOS FISCAIS NÃO PODE SER GENERALIZADA, POIS TEMOS REALIDADES DIFERENTES NO PAÍS. DESSA FORMA DEVEMOS, PARA NÃO CAIRMOS NO GENERALISMO, LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EXPLORAÇÃO DA TERRA E A RENDA OBTIDA PELO PROPRIETÁRIO. ESSES DOIS PARÂMETROS, SÃO IMPORTANTES NA JUSTA DEFINIÇÃO DOS MÓDULOS FISCAIS.

Apoiamento:

PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991	EMENDA MODIFICATIVA 27
(Instruções no verso)	
AUTOR DEPUTADO LAERTE BASTOS	PÁGINA 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 3º, A DATA EXPRESSA "1º DE MAIO" PARA "31 DE DEZEMBRO".

JUSTIFICATIVA

A DATA DE 31 DE DEZEMBRO SEMPRE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO DO ANO ANTERIOR, PORTANTO NÃO JUSTIFICA QUALQUER CÁLCULO NO MÊS DE MAIO.

Apoiamento:



PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991	EMENDA MODIFICATIVA 28
(Instruções no verso)	
AUTOR DEPUTADO LAERTE BASTOS	PÁGINA 0 / 1

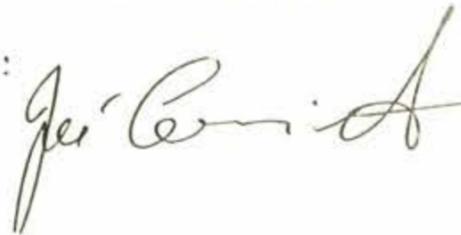
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 1º A DATA EXPRESSA "1º DE JUNHO" PARA "1º DE JANEIRO".

JUSTIFICATIVA

A DATA DE 1º DE JANEIRO É TRADICIONAL NA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, ALÉM DE COMPATIBILIZAR-SE COM O IMPOSTO DE RENDA, PORTANTO NÃO CABE AQUI MUDAR A ARRECADADAÇÃO PARA O MÊS DE JUNHO.

Apoiamento:



29

Acrescente-se ao art. 4º, parágrafo 1º a seguinte alínea:

b) A apuração e cobrança do ITR dos imóveis rurais, com áreas não utilizadas, nos termos desta lei, será iniciada a partir do segundo ano, caso o proprietário apresente ao INCRA projeto agropecuário ou de aquicultura objetivando o aproveitamento econômico das citadas áreas.

JUSTIFICATIVA

Essa carência deve ser dada a todo cidadão que tenha uma propriedade e pretenda beneficiá-la de acordo com o cronograma do projeto apresentado ao INCRA.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.



RONALDO CAIADO
Deputado Federal

30

Acrescente-se ao parágrafo 1º alínea "b" do art. 4º, o seguinte número:

5) no caso de redução da área utilizada, por força de carência de recursos por parte do proprietário do imóvel rural e não tendo o mesmo o apoio financeiro dos organismos oficiais de crédito, a apuração do ITR será feita com base nos parâmetros utilizados no exercício anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural deverá ser punido quando ficar caracterizado que a diminuição da utilização da área aproveitável deveu-se a fatores financeiros intransponíveis.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Deputado Federal

31

Redija-se assim o nº 2 alínea "b" do parágrafo 1º do art. 4º:

Art. 4º.....
Parágrafo 1º.....
b).....
1.....
2. a de campos e de pastos naturais que apascentam rebanho de tamanho compatível com os padrões vigentes na data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor não poderá ficar na dependência do humor e da vontade dos técnicos sendo que existem atualmente padrões definidos por municípios consoante amplos estudos realizados pelo INCRA.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Deputado Federal

32

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Para a aprovação do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, diretamente proporcional ao número de anos, contados da publicação desta lei, de acordo com a tabela constante do anexo proposto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva substituir o parâmetro: tamanho (módulos fiscais) do Anexo por: tempo.

Essa alteração proporciona levar-se em consideração prazo a ser concedido ao proprietário para gradualmente atingir o máximo de área aproveitável.

Como está redigido o art. 4º contraria o parágrafo 4º do art. 153 da Constituição que desestimula "a manutenção de propriedades improdutivas" e não penaliza o tamanho da propriedade.

A emenda, pois, corrige uma inconstitucionalidade.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Deputado Federal

ESTRUTURA DE ALÍQUOTAS

TEMPO (EM ANOS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL (%)						
	>80	>60 - 80	>40 - 60	>30 - 40	>20 - 30	>10 - 20	0 - 10
1 ANO	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
2º ANO	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
3º ANO	0,25	0,30	1,50	3,00	4,10	5,75	6,90
4º ANO	0,40	0,50	2,50	4,50	5,90	8,10	9,60
5º ANO	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00

33

Substitua-se no Art. 5º a expressão ".... módulos fiscais ..." por "módulos rurais..."

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural deverá ser punido quando ficar caracterizado que a diminuição da utilização da área aproveitável deveu-se a fatores financeiros intransponíveis.

Plenário, em 20 de novembro de 1991

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
DEPUTADO FEDERAL

34

Redija-se assim o art. 12:

Art. 12. Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola definir a dimensão dos módulos rurais do País, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Agrícola é o órgão adequado para definir a dimensão dos módulos rurais por ser constituído de representantes de todos os segmentos do setor rural e do governo, portanto credenciado para um melhor exame dessa matéria.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.

Ronaldo Caiado
RONALDO CAIADO
Deputado Federal

Substitua-se no Art. 17 a expressão "módulos fiscais
por "... módulos rurais..."

JUSTIFICAÇÃO

É mais conveniente, por se tratar de assunto de Política Agrária, que se trabalhe com módulos rurais.

Plenário, em 20 de novembro de 1991

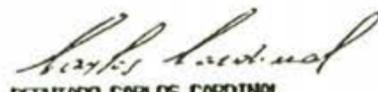

RONALDO CAIADO
DEPUTADO FEDERAL

Adite-se ao parágrafo único do artigo 14, o seguinte texto:

"...desde que não superior a 10% do imposto a pagar."

JUSTIFICATIVA

O valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros), conforme consta do projeto do Executivo, pode ser pouco para uns e muito para outros. Portanto, não acreditamos que a linearidade, como no caso do pagamento da taxa de Serviços Cadastrais, possa ser justa. Por isso, apresentamos essa emenda que busca fazer a justiça que a linearidade do desigual não faz.


DEPUTADO CARLOS CARDINAL
PDT/RS

Sala das Sessões 20/11/91

EMENDA ADITIVA 37

Art. 4º
Parágrafo 1º
alínea "b"

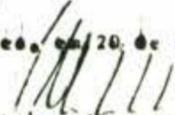
5 - A Constante de projeto de implantação ou melhoramento, devidamente registrado no órgão público competente, com especificação de prazos de início de implantação de até seis (06) meses e término de acordo com o cronograma técnico devidamente aprovado pelo órgão competente, ou empresa credenciada.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar as necessárias especificações técnicas no uso das áreas agrícolas, mas, visa, sobretudo, garantir que aquele que procura a extensão de sua produção fique ao abrigo da legislação, não sendo punido por isso.

A extensão do conceito abrangido pela alínea "b" vem assim proteger e garantir a utilização expansiva de áreas agrícolas no mesmo tempo em que assegura que tais projetos não fiquem apenas no papel.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


Deputado ODELMO LEÃO

Ao art. 5. acrescente-se "in fine" a expressão

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável explicitar-se para que não se entenda que alguém que tem uma pequena propriedade e não mora nela e cultive, morando em outro imóvel urbano esteja sujeita ao Imposto territorial rural, desestimulando a propriedade rural e a criação de áreas conhecidas como cinturões verdes.

Esses cinturões são úteis para o abastecimento das cidades e imprescindíveis para a qualidade do meio ambiente das próprias cidades que circundam.

Sala das Sessões, 20.11.91


Deputada MARIA VALADAO

EMENDA SUBSTITUTIVA 39

Substitua-se o texto do artigo 6. pelo seguinte:

Art. 6 O ITR será recolhido uma vez por ano, no prazo de dois meses após a notificação do contribuinte, com base na apuração do imposto que se fará a cada 31 de maio.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural, e penso principalmente, nos pequenos e médios produtores, não tem um salário mensal de onde tirar uma parte para pagar impostos. Ele paga impostos, quando os tem que pagar a partir de uma receita da sua colheita que é periódica e não obedece aos ditames da Receita. Dia 22 de junho, quando a verificação do valor da propriedade é 30 de maio para efeito da tributação? E eu gostaria de saber como é que a Receita vai fazer para calcular tudo em alguns dias, já ter condições de ter enviado (pelo correio?) o "boleto" para que o agricultor pague o imposto até o dia 22 de junho. Talvez eu esteja compreendendo mal, ou não foi dito que o imposto é devido sobre o valor da terra nua verificado no exercício anterior.

Realmente a proposta é irreal e parece advir de uma equipe tecnoburocrata que não conhece o meio rural brasileiro. Talvez isso seja possível na Suíça que não se atreveria a taxar assim seus agricultores.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
DEPUTADA MARIA VALADÃO

EMENDA SUPRESSIVA 40

Suprima-se o artigo 8º

Justificação

O artigo anterior acrescenta um inciso ao Cadastro Rural que foi criado pela lei 5.868 de 1972. Não tem cabimento que a criação desse novo cadastro específico da receita tenha que ser feito às custas do proprietário rural. O próprio inciso, recém criado afirma que o cadastro será formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do sistema. Por que não basear esse cadastro, se necessário, nas informações a que já estão obrigados contribuintes do imposto de renda e do cadastro do INCRA?

Com efeito modernizar também significa simplificar, e o governo que prega a modernização deve começar por simplificar seus meios de administrar a receita e a despesa.

Sugiro, portanto que esse cadastro, se estritamente necessário seja composto dos dados recolhidos pelos demais.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
Deputada MARIA VALADÃO

EMENDA SUPRESSIVA 41

Suprima-se o artigo 10

Os motivos pelos quais sugiro suprimir o artigo são os mesmos relativos à supressão do artigo 8.º contribuinte rural tem dificuldade de mobilidade, suas saídas da propriedade prejudicam sua produtividade, atrapalham o seu trabalho e o submetem a riscos desnecessários. Ademais ele não está afeito a serviços burocráticos que são da atribuição dos funcionários públicos que devem manter o cadastro, pesquisar os dados, fazer as avaliações necessárias e manter, enfim o cadastro de que necessitam para o seu uso.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
Deputada MARIA VALADÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA 42

Substitua-se no artigo 12 a expressão "Departamento da Receita Federal" pela expressão "Ministério da Agricultura"

JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos bem a predominância dos aspectos econômicos da modernidade, mas não podemos deixar o Ministério da Economia, e especificamente a Secretária da Receita Federal transformar-se em um super-poder a arbitrar todos os passos da vida do cidadão. Modulo fiscal para os efeitos da reforma agrária, dos benefícios relativos a promoção da agricultura e demais efeitos de governo, já observados pelo Ministério da Agricultura por via do INCRA ou organismo que eventualmente lhes substitua.

Sugerimos pois, retirar a atribuição do Departamento da Receita Federal que não pode ser objeto de delegação legal numa forma. Quando muito, se fôra necessária a delegação ela caberia ao Ministro da Economia, nunca a um departamento. É nossa justificação.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
MARIA VALADÃO

EMENDA SUPRESSIVA 43

Suprima-se o artigo 14 e paragrafo e o artigo 15, caput, renumerando-se os demais.

Como não concordamos nem achamos de justiça : que o próprio proprietário rural mantenha e sustente um cadastro pelo qual o governo pretende tributá-lo não podemos concordar que ele tenha que pagar para a manutenção desse cadastro, muito menos que seja multado pela omissão ou atraso na entrega de informações, frequentemente fora de sua capacidade cultural de preenchimento ou de compreensão. Manutenção de cadastro sempre foi atribuição do serviço público, nunca foi fato gerador para cobrança de taxa de serviços por parte do Governo. Serviços beneficium o pagador, são uma contra-partida por serviço recebido nunca por serviço prestado como seria o caso de entregar informações e ainda pagar para que o Governo as guarde para seu próprio uso.

É nossa justificação.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
MARIA VALADÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA 44

Transforme-se o paragrafo 1 do artigo 15 em artigo, renumerando-o no projeto, e transformando o paragrafo 2 em unico, nos seguintes termos:

"parágrafo unico- Para efeito do disposto nos paragrafos 1,2 e 3 do artigo 22 da lei n. 4947 de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados o Certificado de Cadastro do Imovel Rural atualizado."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação de técnica legislativa face a nossa proposta de que o paragrafo 1 seja transformado em artigo. Suprime-se ainda a expressão final do artigo por absolutamente supérflua.

Sala das Sessões, 20.11.91
Maria Valadao
Deputada MARIA VALADÃO

45 TEXTO

Dá-se nova redação ao Caput do Art. 3º e do seu Parágrafo Único, e inclui-se neste último os itens d, e, f e g, como segue:

Art. 3º - A base da cálculo do ITR é o valor médio de mercado da terra nua - VTN, classificada segundo os diversos graus de fertilidade natural e de adaptação à mecanização agrícola e localização, apurado no último trimestre de cada ano civil.

Parágrafo Único: O VTN não inclui os valores de:

- a) construções, instalações e benfeitorias existentes;
b) culturas de qualquer tipo, permanentes ou não;
c) pastagens cultivadas e melhoradas;
d) desmatamentos, arações, gradeações e outras operações efetuadas;
e) correções do PH e adubação do solo;
f) obras e aplicações de técnicas de conservação do solo;
g) outras realizações e tecnologias que visem aumentar ou manter a produtividade da terra e do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Governo apresenta os seguintes inconvenientes:

- 1º) adota o conceito de valor venal, que é arbitrário e unilateral da Administração;
2º) a data de apuração é 31 de maio, exatamente o mês em que devido a sazonalidade o preço da terra está em alta.

Assim sendo propomos que se adote o conceito de valor de mercado. Aproveitamos para instituir os parâmetros que balizarão o cálculo do valor da terra nua, que depende principalmente do grau de fertilidade natural, da sua aptidão à mecanização e sobretudo da localização geográfica relativamente à cidades e rodovias asfaltadas.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 1991.

[Handwritten signature]

46 TEXTO

Dá-se nova redação ao Caput do Art. 4º, ao item 2 da letra b do § 1º e ao § 2º, como segue, acrescentando-se, ainda, o § 3º:

ART. 4º - Para a apuração do ITR aplicar-se-á sobre a base de cálculo definida no Art. 3º uma alíquota composta de uma parte fixa de 0,01 % (zero vírgula zero hum por cento) e de uma parte variável crescentemente proporcional às áreas improdutivas do imóvel rural, de acordo com a seguinte tabela:

Table with 2 columns: % de área improdutiva and alíquota (%). Rows include ranges like > 10 até 20 with corresponding rates like 0,04.

- § 1º
a)
1-
2-
b)
1-
2- a de campos e pastos naturais que apascentem rebanho de tamanho compatível com a não degradação dos mesmos;
3-
4-

§ 2º - O percentual de área improdutiva será obtido dividindo-se a área utilizada pela área aproveitável e multiplicando-se este resultado por 100 (cem).

§ 3º - A parte variável da alíquota será aplicada somente sobre a parcela improdutiva da propriedade rural.

JUSTIFICAÇÃO

O critério de apuração do ITR, proposto pelo Governo é duplamente progressivo. Por um lado pretende taxar mais as áreas não aproveitadas e, por outro, impõe carga tributária diretamente proporcional ao tamanho da propriedade.

Este último aspecto foge ao espírito do Art 153, § 4º que prescreve apenas o desestímulo a manutenção de propriedades improdutivas, não autorizando progressividades proporcionais ao tamanho das mesmas.

O disposto no item 2, letra b do § 1º está muito vago. Quem regulamentará? Quais os critérios a serem utilizados?

Quando ao § 2º entende-se que a introdução do módulo fiscal é um complicador desnecessário. Não é o Ministério da Economia o órgão mais qualificado para regulamentar essa questão de política rural. Melhor é adotar o conceito de módulo rural.

TEXTO 47

Substitua-se no Art. 6º a expressão "... do exercício financeiro de apuração do imposto "pela" do exercício financeiro subsequente ao da apuração do imposto."

JUSTIFICAÇÃO

Caso a emenda apresentada ao art. 3º seja aprovada pelo plenário, tecnicamente efetuar esta alteração.

50

Acrescentar o seguinte parágrafo ao Art.4º, renumerando-se o único em 1º.

Par. ... Na apuração de que trata este artigo, será considerada o total da área dos imóveis de um mesmo proprietário no País.

Em consequência, acrescente-se a seguinte expressão final ao art.8º: ", inclusive discriminando todos os imóveis rurais da qual é proprietário no País.*"

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade resgatar dispositivo da Lei nº 4.504, de 30/11/64 (mais precisamente, seu art. 5º), de modo a tornar mais eficaz e progressiva a cobrança do ITR.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

TEXTO

48

Dá-se nova redação ao Caput do art. 4º e ao item do § 1º, inclua-se o item 3, na letra a do § 1º, e o item 4, na letra b do § 2º, como segue:

ART. 4º - Para a apuração do ITR, aplicar-se-á ao cálculo correspondente ao percentual não utilizado do imóvel rural, medida em hectares, as seguintes quotas:

% não utilizado	aliquota
até 25%	0,5%
+ de 25% a 50%	1%
+ de 50% a 75%	10%
+ de 75% a 100%	20%

JUSTIFICAÇÃO

A tabela apresentada pelo Governo é inconveniente porque reduz a progressividade do imposto segundo o tamanho da propriedade, o que contraria o espírito do art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Brasília, 20 de novembro de 1991

Deputado OTTO CUSTHA

49

Acrescentar-se ao art. 3º o seguinte parágrafo, renumerando o único em 1º.

Para os efeitos da apuração do valor da terra nua, do art. 3º deste artigo, o desmatamento ou a queimada de vegetação para a construção ou melhoria realizada no imóvel*.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é atender a preocupação de ecologistas de que a isenção de pagamento do Imposto Territorial Rural não estimule a prática de queimadas no País.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

51

Acrescentar a seguinte alínea ao par.1º do art.4º.

c) área não aproveitável, a que for imprópria para lavoura e implantação de pastagens artificiais, sem potencial agrícola, não sirva de pastos nativos, nem para exploração vegetal ou florestal.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa tornar mais precisa a redação do projeto de lei, trazendo para seu âmbito dispositivo do atual regulamento do imposto (mais precisamente, o art.6º, par.3º, Decreto 84.685, de 15/80).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

52

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigos

*Art. ... Nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Departamento da Receita Federal, mediante convênio, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios as funções de arrecadar e fiscalizar o Imposto Territorial Rural, relativamente às propriedades situadas nos Municípios localizados no respectivo Estado ou no respectivo Município.

Par.1º. O crédito aos Municípios de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto será efetuado automaticamente pela instituição financeira à qual foi recolhido, observada a localização das respectivas propriedades rurais.

Par.2º. Recursos equivalentes ao produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural pertencente à União serão obrigatoriamente alocados, no Orçamento da União, aos Estados e Distrito Federal, ou aos Municípios, segundo a origem do recurso, a título de apoio a programas na área da agricultura e reforma agrária.

Par.3º. Para efeito do disposto no "caput", os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão encarregados, dentre outras medidas, da atualização do Cadastro Fiscal do ITR.*

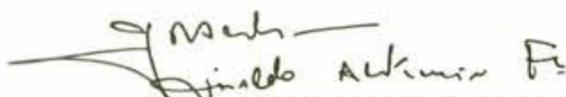
Lote: 70
Caixa: 105
PL N° 2155/1991
68

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva inovar profundamente a cobrança do ITR. Na verdade, a intenção é resgatar mecanismo do Código Tributário Nacional, pouco utilizado, que prevê a delegação de competência de uma para outras esferas de governo para a administração de um referido tributo. Destaca-se que, no caso, a competência legislativa continuaria sendo da União. Ou seja, base de cálculo, fato gerador, alíquotas e demais medidas seriam fixadas em lei federal; apenas a cobrança seria feita pelo governo estadual ou municipal.

É notório que a administração desse imposto é complexa e onerosa, tendo governos estaduais e municipais vantagens relativas para sua cobrança pela proximidade dos contribuintes e pela competência própria do ICMS (permitindo verificar se a terra é efetivamente produtiva) e do IPTU, (imposto com estrutura e administração semelhante a do ITR).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.


DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

53

Dê-se a seguinte redação ao art. 11:

"Art. 11. Do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, 50% (cinquenta por cento) será creditado automaticamente pelo banco no qual foi recolhido, ao Município em que se localize a propriedade rural.

Par. 1º. O crédito a que se refere o "caput" será feito a conta-corrente do Município, mantida em Instituição financeira pública ou, na ausência desta, em Instituição financeira privada, através de agência bancária localizada no Município.

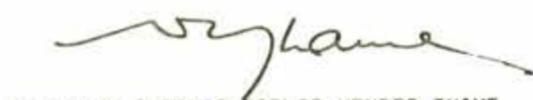
Par. 2º. A União orçará e contabilizará os recursos a que se refere este artigo como transferências para os respectivos Municípios.

Par. 3º. No caso de restituição do imposto, 50% (cinquenta por cento) do seu valor será debitado automaticamente a conta do Município no qual se localize a correspondente propriedade rural."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aumentar o interesse dos Municípios na cobrança do Imposto Territorial Rural e agilizar as transferências intergovernamentais, adotando prática hoje já vigente para o repasse às Prefeituras do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

54

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As funções de arrecadar e fiscalizar o Imposto Territorial Rural poderão ser atribuídas aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às propriedades situadas nos Municípios localizados no respectivo Estado, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Par. 1º. O crédito aos Municípios de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto será efetuado automaticamente pela instituição financeira à qual foi recolhido, observada a localização das respectivas propriedades rurais.

Par. 2º. Recursos equivalentes ao produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural pertencente à União serão obrigatoriamente alocados no Orçamento da União, aos Estados e Distrito Federal, segundo a origem do recurso, a título de apoio a programas na área de agricultura e reforma agrária."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, através da presente Emenda, engajar os Estados no esforço arrecadador desse imposto, na medida em que lhes é assegurado o repasse, pela União, do total dos recursos por ela arrecadados.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.


Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

TEXTO 55

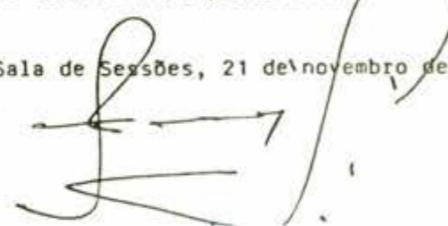
Inclua-se no Art. 4º §1º, letra a o item 3 a seguir:

3. as áreas não recomendadas tecnicamente para qualquer tipo de utilização.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ter maior cuidado em definir corretamente área aproveitável pois a atual legislação tem impedido a ocupação de toda a área aproveitável das propriedades. Além disso há terrenos que são totalmente impróprios para cultura ou pecuária, tais como aqueles muito acidentados (grotas) ou pedregosos. Há que considerar também os terrenos que tem propensão para a erosão e, assim, não devem ser cultivados. Não é justo tributar essas áreas como improdutivas.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 1991.



EMENDA MODIFICATIVA 56

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município."

JUSTIFICAÇÃO

A data de 1º de janeiro se constitui no início do ano fiscal e, portanto, é a mais adequada para definir o fato gerador do ITR, pois permite a compatibilidade com a declaração de Imposto de renda da cédula G, no caso daqueles que devem preenchê-la, permitindo o cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes, reduzindo a margem de sonegação fiscal. Ademais, há que se considerar que, tanto o ITR quanto o imposto de renda são tributos diretos, porém com concepções diferenciadas, pois quem mais produz nas atividades agropecuárias no ano base, mais paga imposto de renda e menos ITR, permitindo, pelo cruzamento das informações, reduzir a referida margem de sonegação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS

EMENDA MODIFICATIVA 57

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 1º de Janeiro de cada exercício."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se levar em conta que a única pesquisa sistemática sobre o valor venal da terra nua - VTN é produzida pela Fundação Getúlio Vargas, que procede levantamento semestral do preço de terras a nível de município. Este levantamento é procedido nas datas de 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano. Isto possibilita a utilização dos referidos preços como base de cálculo do ITR, permitindo ajustá-los, facilmente, de 31 de dezembro para 1º de Janeiro. Ademais, é mais um argumento para a fixação da data do fato gerador para 1º de Janeiro de cada exercício.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS
Waldemar

EMENDA MODIFICATIVA 59

Dê-se à alínea a do parágrafo 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola, florestal, excluídas as parcelas ocupadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. Não tem sentido, portanto, incluir no Projeto de Lei que dispõe sobre o ITR, a área passível de exploração mineral.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT/RS

Waldemar

EMENDA MODIFICATIVA 58

Dê-se à alínea b do Parágrafo Único do Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo Único ...

a) ...

b) culturas permanentes e florestas plantadas."

JUSTIFICAÇÃO

É óbvio que na elaboração do Projeto de Lei houve uma omissão em relação às florestas plantadas que também são bens incorporados ao imóvel, o que não é o caso das florestas naturais que fazem parte do valor da terra nua - VTN, conforme os conceitos de levantamento de preços de terras da Fundação Getúlio Vargas. Por outro lado, a área de floresta plantada e a de cultura permanente (fruticultura, culturas de ciclo longo, etc) são enquadradas na categoria de área plantada com produtos vegetais conforme prevê o Art. 4º, parágrafo 1º, alínea b, item 2 do próprio Projeto de Lei, devendo ser área considerada para cálculo do valor dos bens incorporados ao imóvel

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS
Waldemar

EMENDA MODIFICATIVA 60

Dê-se à alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

a)

1.

2.

b) área efetivamente utilizada:"

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Área efetivamente utilizada" é distinto de "área utilizada", pois pela legislação atual e normas complementares, este último conceito não existe. O que existe hoje é o conceito de "grau de utilização da terra", calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

A relevância do conceito atualmente existente e sua manutenção reside no fato de que impede a utilização de subterfúgios, que visam confundir áreas ociosas com áreas efetivamente utilizadas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS

Waldemar

EMENDA MODIFICATIVA 61

Dê-se ao item 3 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

a) ...

1. ...

2. ...

b) ...

1. ...

2. ...

3. a de exploração extrativa, que não cause danos ao meio ambiente, obtida pelo quociente da quantidade colhida, na área aproveitável do imóvel, de cada produto extrativo pelo respectivo índice de rendimento médio a ser regulamentado para a micro-região.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda completa e define com precisão o que é a área de exploração extrativa, que não causa danos ao meio ambiente. Tal como acontece no caso da pecuária, é necessário quantificar a área efetivamente utilizada por produtos extrativos em relação à área aproveitável do imóvel, tal como definida na Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Apenas para exemplificar a importância dessa matéria, admitamos o seguinte exemplo:

Um imóvel rural de 2.000 hectares, situados na Amazônia Legal, teria 1.000 hectares considerados como área não aproveitável, para fins de preservação do meio ambiente. Os outros 1.000 hectares seriam considerados como área aproveitável do imóvel, passível, portanto, de exploração extrativa. Admitamos que o índice de rendimento a ser regulamentado para uma determinada micro-região seja de 1 quilo de produto extrativo por hectare. Somente quem produzisse 1.000 quilos ou mais do produto teria um percentual de utilização da área aproveitável igual ou superior a 100%. Admitamos um outro produtor, com idêntica área, porém com a produção de apenas 1 quilo de produto extrativo nos 1.000 hectares aproveitáveis do imóvel. Neste caso, a área efetivamente utilizada seria de 1 hectare, sendo os outros 999 hectares considerados como área aproveitável não utilizada, ou seja, área ociosa. Estes são os conceitos da legislação atual que deveriam ser preservados. Além disso, a intensificação da exploração de produtos extrativos na área aproveitável do imóvel seria estimulada pela regressividade do ITR, obrigando o detentor a aumentar sua produção e produtividade para redução do imposto, tornando compatível a exploração extrativa com a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amaury Moller
Deputado AMAURY MOLLER
PDT / RS

Valdeir PDT

EMENDA ADITIVA 62

Inclua-se a alínea c no § 1º do Art. 4º:

"c) Percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

Os conceitos utilizados na legislação vigente são os conceitos de "Grau de Utilização da Terra" (GUT) e "Grau de Eficiência na Exploração" do imóvel (GEE), os quais condicionam a progressividade ou regressividade do ITR, de acordo com as condições de utilização e produtividade do imóvel, respectivamente.

O fato do presente Projeto de Lei estar eliminando estes dois conceitos da legislação vigente, obriga a que se conceitue melhor o que se entende por "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, pois, pressupõe-se que a intenção do Poder Executivo seja a de simplificação do cálculo do ITR.

No entanto, este novo conceito não pode deixar de estar claramente definido como sendo a relação entre a "área efetivamente utilizada" e "área aproveitável" do imóvel, dois conceitos muito claros na legislação e normas complementares vigentes.

Além disso, é preciso ter presente que a atual Lei do ITR tem como filosofia básica estimular os detentores de imóveis que os exploram racionalmente e desestimular os que os detêm meramente com fins especulativos ou como reserva de valor.

A possibilidade de combinar a simplificação do ITR com a regressividade ou progressividade referidas à sua maior ou menor ociosidade e produtividade, só pode ser conseguida através da eliminação de distintas tabelas de índices de rendimento de produtos vegetais ou lotação pecuária para um mesmo produto ou exploração, permitindo desta forma fundir os 2 conceitos atualmente vigentes em um só. Portanto, com tal procedimento, poder-se-á fundir o conceito de "Grau de Utilização da Terra" (GUT) e "Grau de Eficiência na Exploração" (GEE) no conceito de "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, desde que se adote os novos conceitos de "índice de rendimento médio" e "índice de lotação médio".

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amaury Moller
Deputado AMAURY MOLLER
PDT / RS

Valdeir

EMENDA ADITIVA 63

Inclua-se o item 3 no artigo 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

Parágrafo 1º ...

1. ...

2. ...

3. por áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, Art. 50, parágrafo 4º, alínea c, define claramente o que não se considera aproveitável. Não tem sentido excluir do Projeto de Lei tal definição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amaury Moller
Deputado AMAURY MOLLER
PDT / RS

EMENDA MODIFICATIVA 64

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O ITR a pagar será recolhido em uma só vez até o mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a compatibilizar este artigo com as emendas propostas para os Arts. 1º e 3º, vale dizer, a data limite para o pagamento do ITR ocorreria quase 6 meses após a data do fato gerador, tornando possível a emissão do imposto neste intervalo de tempo. Além disso o mês de junho coincide com a comercialização das safras das principais culturas do país, quando o produtor rural dispõe de mais recursos para o pagamento do ITR.

Por outro lado, permitirá a incorporação das alterações cadastrais, ocorridas no ano base, no Cadastro de Imóveis Rurais, num prazo compatível para que essas declarações possam ser devidamente processadas para cálculo do ITR para o exercício fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS

EMENDA MODIFICATIVA 65

Dê-se ao Art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A atividade de cadastramento que foi transferida ao Departamento da Receita Federal, prevista no parágrafo 1º, do art. 1º da Lei 8022/90, deverá ser exercida em conjunto com o INCRA, através dos mesmos instrumentos de coleta de dados, a serem entregues pelos detentores de imóveis rurais à rede de coleta de ambas as instituições, especializando-se o Departamento da Receita Federal no Banco de Dados Literais e o INCRA no Banco de Dados Gráficos, a serem compartilhados."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Receita Federal tem lançado o ITR dos últimos dois exercícios com base no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, componente do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), criado pela Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, não tendo o menor sentido a criação de um cadastro fiscal independente do Cadastro de Imóveis Rurais, com desperdício de recursos humanos, materiais e financeiros de duas instituições governamentais.

Tais instituições podem unificar esforços, através de instrumento de coleta de dados comum, bem como de redes de coleta articuladas, que atingem 800 Postos do Departamento da Receita Federal em todo o país e mais de 4.000 Unidades Municipais de Cadastramento (UMC), coordenadas tecnicamente pelo INCRA, estas últimas localizadas junto às Prefeituras Municipais, também beneficiárias finais da arrecadação do ITR.

Além disso, podem unificar esforços para modernizar o Sistema Nacional do Cadastro Rural, cada uma delas especializando-se na administração de Banco de Dados compartilhados, como geradores e usuários de informações cadastrais, tanto para fins fiscais como para fins fundiários.

Obviamente, o INCRA se especializará na geração de dados gráficos e o Departamento da Receita Federal se especializará na geração de dados literais, podendo ambas acessar, como usuários, os bancos de dados administrados por cada uma das instituições.

É sabido também que o Sistema Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é uma empresa pública do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que presta serviços tanto ao Departamento da Receita Federal como ao INCRA, podendo dar maior eficácia à unificação de esforços entre ambas as instituições, para viabilizar a montagem de um mesmo banco de dados literais e gráficos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS

Vialdo

EMENDA MODIFICATIVA 66

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º O contribuinte fornecerá à rede de coleta do Departamento da Receita Federal ou à do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA declaração para cadastro, por o ocasião da transferência, a qualquer título, de seu imóvel, contendo informações necessárias à atualização do Cadastro de Imóveis Rurais, obrigando-se o Departamento da Receita Federal a proceder, em conjunto com o INCRA, a revisão geral dos cadastros de 5 em 5 anos."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a legislação atual obriga o recadastramento geral do país de 5 em 5 anos, sendo necessária a manutenção do Cadastro de Imóveis Rurais, pelo INCRA, nesse intervalo de tempo, com a atualização cadastral dos imóveis que são, anualmente, objeto de transferência por parte de seus detentores. Essas atualizações, que atingem 350 mil declarações por ano, entregues ao INCRA, dentre os 5 milhões de imóveis existentes, poderão ser entregues, também, na rede coleta do Departamento da Receita Federal, para formação de um Banco de Dados compartilhado.

Isto tornará desnecessário a entrega de 5 milhões de declaração a cada ano, tal como propõe o Projeto de Lei, com evidente desperdício de recursos materiais, humanos e financeiros.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991

Amury Müller
Deputado AMAURY MÖLLER
PDT / RS

Vialdo

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 8.002, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", se necessário, a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte, podendo utilizar-se, também, de técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, informando ao Departamento da Receita Federal de seus resultados."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o sentido de permitir, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a utilização de técnicas modernas para constatar a fidedignidade das informações prestadas pelos detentores de imóveis, servindo tanto para fins fiscais quanto para fins fundiários, permitindo ao Departamento da Receita Federal fazer uso dos seus resultados.

Tais técnicas, além de serem de custo reduzido, geram resultados com extrema rapidez e precisão, e só se tornaram disponíveis nos últimos anos, o que obriga o Brasil a rever os procedimentos cadastrais adotados com tecnologia de 30 anos atrás.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amoury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS

Valdeir

Inclua-se os parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 15, com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º As alterações cadastrais previstas no parágrafo 1º, deverão conter as informações de exploração do imóvel referentes ao ano agrícola ou civil imediatamente anterior à transferência, a qualquer título, de imóvel rural durante o ano-base, valendo estas informações para o lançamento do exercício.

§ 4º As alterações cadastrais previstas no parágrafo 1º, quando se tratar de imóvel rural com área superior a 1.000 hectares, deverão ser acompanhadas da respectiva certidão do Cartório do Registro de Imóveis, bem como da planta que contenha o perímetro do mesmo.

§ 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deverá, na medida do possível, utilizar as técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, para entregar ao detentor do imóvel o certificado de cadastro acompanhado da interpretação das condições de uso do mesmo, a partir das plantas entregues por ocasião da transferência de imóveis rurais e por ocasião do Recadastramento Geral do país."

Parágrafo 3º - O volume de alterações decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou "causa-mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis atinge, aproximadamente, a 350 mil novas Declarações de Imóvel Rural (D.P.) por ano, para um total de imóveis do país.

Pela legislação atual, toda e qualquer alteração de posse ou domínio de imóvel rural, durante o ano-base, obriga a seus titulares a prestarem declaração ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ocasião do lançamento do ITR para o exercício fiscal seguinte a este ano-base. Em outras palavras, as alterações procedidas durante o ano-base são válidas para o lançamento do exercício seguinte.

Pretende-se, com a presente emenda, ampliar o período a que se refere a Declaração para Imóvel Rural (D.P.). Tal regulamentação se torna necessária uma vez que o ITR passa a ter disciplina, no presente texto de Lei, a data da ocorrência do fator gerador, uma forma bastante positiva.

Parágrafo 4º - Pela legislação de registro é obrigatória a apresentação de memorial descritivo das áreas por ocasião de sua transferência. Sua aprovação visa modernizar o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, criado pela Lei nº 5.868/72, equiparando-o aos sistemas cadastrais de países mais desenvolvidos, que obrigam os proprietários a entregarem, em registro fundiário nacional, não só a certidão do Cartório do Registro de Imóveis, mas também a planta e memorial descritivo correspondente, para fins de cadastro gráfico. Isto gerou, atualmente, ao detentor do imóvel, não só o certificado de cadastro, mas, também, a planta do imóvel devidamente interpretada em relação ao seu uso.

No caso brasileiro, trata-se de um trabalho de modernização para os imóveis com área superior a 1.000 hectares, que representam, tão somente, 90 mil imóveis rurais atualmente existentes, porém cobrindo mais de 87% do território total do país.

Parágrafo 5º - Trata-se de modernizar os procedimentos administrativos do órgão fundiário nacional relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, equiparando-o aos países mais desenvolvidos, que utilizam as técnicas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e cadastramento gráfico por planta, acompanhando o desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amoury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS

Valdeir

Dê-se ao Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA ou ao Departamento da Receita Federal para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na

entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do prazo estipulado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica para fazer coincidir o art. 15 com a emenda feita ao art. 8º do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2ª de novembro de 1991.

Amaury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS
Vladimir

EMENDA MODIFICATIVA 70

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que "Altera o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências", lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979 e não de 1971 como consta do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2ª de novembro de 1991.

Amaury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS

EMENDA MODIFICATIVA 71

Dê-se ao item 2 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

- "Art. 4º - ...
- § 1º -
- a)
- 1.
- 2.
- b)
- 1.

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com o respectivo índice de lotação médio a ser regulamentado para cada zona de pecuária.

JUSTIFICAÇÃO

"Índice de lotação" é o conceito vigente na legislação sobre ITR, permitindo quantificar a área efetivamente utilizada pela pecuária. Devido a sua precisão não é conveniente substituí-lo por "padrões", pois tal expressão não comporta uma definição rigorosa, tal como hoje definido na Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80, incor-

porando-se o conceito de zona de pecuária já consagrado nestas normas legais.

Sala das Sessões, em 2ª de novembro de 1991

Amaury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS
Vladimir

72

O Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Oitenta por cento (80 %) do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título."

Sala das Sessões, em 2ª de NOVEMBRO de 1991

Giovani Queiróz
Deputado GIOVANI QUEIROZ
PDT-PA

73

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, na forma da lei, ouvido o Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 2ª de NOVEMBRO de 1991

Giovani Queiróz
Deputado GIOVANI QUEIROZ
PDT-PA

74

O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução, não podendo ultrapassar o índice da TR no período."

Sala das Sessões, em 2ª de NOVEMBRO de 1991

Giovani Queiróz
Deputado GIOVANI QUEIROZ
PDT-PA



sem nota

1

rejeitado
17-12-91

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno **urgência** para tramitação do Projeto de Lei nº 2.155/91(ITR).

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1991.

FT

Devere
Am 1 F.
Vale Bando 7 D
[Signature] Bloco



*Não votar
este*

*Aguardar
Presidente*

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, a urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 2.155/91, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Amorim - PMDB
Leite - PT
Ux - PRB
Bloc
União Faculda PDS
Alto - PCD
Trochu - PCB
Paulista - PST
Camilo - PTK
Carvalho - PDT

EMENTA
providências.

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 605/91)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, II)

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 04.11.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a SESSÃO 12.11.91
2a SESSÃO 13.11.91
3a SESSÃO 14.11.91
4a SESSÃO 19.11.91
5a SESSÃO 20.11.91

PRAZO NA CD: 17.02.92

...

VIDE VERSO

MESA

12.11.91 Ato da Presidência constituindo Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do R.I., para apreciar este projeto, os PL. 2.156, PL. 2.157/91 e PL. 2.159/91, todos versando matéria referente à Reforma Tributária.

VIDE PL. 2.159/91

PLENÁRIO

20.11.91 Apresentação de 74 emendas, assim distribuídas:

..... AUTOR EMENDA
ADAO PRETTO	0009,0010,0011,0012,0013,0014,0015
ALCIDES MODESTO	0018,0019
AMAURY HULLER	0056,0057,0058,0059,0060,0061,0062,0063,0064,0065,0066 0067,0068,0069,0070,0071
ANTONIO CARLOS MENDES THANE	0053,0054
CARLOS CARDINAL	0036
GERALDO ALCKMIN FILHO	0049,0050,0051,0052
GIOVANNI QUEIROZ	0072,0073,0074
GONZAGA MOTA	0008
HUGO BIEHL	0003,0004,0005,0006,0007
JONI VARISCO	0045,0046,0047,0055
LAERTE BASTOS	0024,0025,0026,0027,0028
LUCI CHOINACKI	0016,0017
MARIA VALADAO	0038,0039,0040,0041,0042,0043,0044
ODELMO LEAO	0001,0007
OTTO CUNHA	0048
PEDRO TONELLI	0020,0021,0022
ROBERTO FREIRE	0002
RONALDO CATADO	0029,0030,0031,0032,0033,0034,0035
VALDIR GANZER	0023

MESA

26.11.91 Indeferido requerimento do Dep. Roberto Freire, solicitando apensação deste ao PLP 202/89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial de Reforma Tributária



Projeto de Lei nº 2.155/91
(SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO)

Dispõe sobre o imposto territorial rural - ITR, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.



1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54.11)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de junho de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas.

Art. 4º Para apuração do valor do ITR, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo, a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, apícola e florestal ou mineral, excluídas as áreas:

- 1 - ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias.
- 2 - de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
- 3 - imprestáveis para fins agrícolas, pecuários, aqüícolas ou florestais;

b) área utilizada:

- 1 - a plantada ou preparada para o plantio;
- 2 - a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
- 3 - a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;
- 4 - a de exploração de atividade granjeira e aqüícola;

§ 2º O tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, corresponde ao resultado da divisão da área aproveitável do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aqüícola, florestal e mineral, excluídas as parcelas ocupadas:
1. por benfeitorias úteis e necessárias;
 2. por áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais que apascentem rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião;
3. a de exploração extrativa que não cause danos ao meio ambiente;
4. a de exploração de atividade granjeira e aqüícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel rural pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 hectares ou a três módulos fiscais, quando a explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.

Parágrafo único. Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizados pela autoridade competente como assentamento, quando trabalhada pelas famílias assentadas, na forma de cooperativa de produção ou na forma de associação, se a fração ideal por família assentada não ultrapassar a três módulos fiscais.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto, em data a ser fixada anualmente pelo Departamento da Receita Federal (DpRF).

§ 1º Na hipótese de vir a ser adotada medida de valor e parâmetro para a atualização monetária de tributos, o ITR será atualizado monetariamente de acordo com a variação acumulada do valor dessa medida que ocorrer, a cada ano, entre os meses de janeiro e o do respectivo pagamento.

§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 1992, o DpRF poderá fixar a data de pagamento até o mês de novembro.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de setembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

V - Cadastro Fiscal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre gleba rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais, quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido em uma vez até o dia 22 do mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema.

SUBSTITUTIVO

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao DpRF declaração contendo as informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR será efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão de declarações ou informações, ou subavaliação, bem como de incorreção de valores declarados por parte do contribuinte (art. 8º), o DpRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR, com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto da arrecadação do ITR, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Cabe à autoridade competente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Ministério da Agricultura definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

TEXTOS ORIGINAL

4

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10. Nos casos de omissão ou subavaliação por parte do contribuinte na prestação das informações a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11. Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Art. 12. Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, na forma da lei.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências *in loco*, a fim de confirmar ou rever as informações prestadas pelos declarantes.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a taxa de serviços cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recursos para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de serviços cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de 50% se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão *causa mortis* das áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro de Imóvel atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 13. Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1992, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA, bem como para execução do programa de reforma agrária.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00.

Art. 15. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

SUBSTITUTIVO

Art. 16. O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos cinco últimos exercícios.

TEXTOS ORIGINAL 6

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 16. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972, e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 17. Na aplicação desta Lei, serão considerados os módulos fiscais vigentes na data de sua publicação.

Art. 18. Fica transferida do INCRA para o Departamento do Tesouro Nacional, a partir de janeiro de 1992, a competência de administração, supervisão e controle da colocação e resgate dos Títulos da Dívida Agrária — TDA.

SUBSTITUTIVO

Art. 19. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta lei, e expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

TEXTO ORIGINAL

Art. 18. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 20. A administração das contribuições para o custeio das atividades rurais passa para a competência dos respectivos órgãos sindicais.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991

Deputado MANOEL MOREIRA
Presidente
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Relator

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1971, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília,

ANEXO DO PROJETO DE LEI N° . . . que dispõe
sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO (MOD. FISCAIS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL (%)						
	> 80	>60 - 80	>40 - 60	>30 - 40	>20 - 30	>10 - 20	0 - 10
> 3 - 6	0.05	0.07	0.20	0.40	0.60	1.25	1.90
> 6 - 9	0.07	0.10	0.40	0.75	1.25	1.90	2.60
> 9 - 15	0.10	0.15	0.70	1.10	1.90	2.60	3.50
> 15 - 20	0.15	0.20	0.90	1.75	2.60	3.60	4.60
> 20 - 30	0.20	0.25	1.20	2.40	3.40	4.60	5.75
> 30 - 60	0.25	0.30	1.50	3.00	4.10	5.75	6.90
> 60 - 100	0.30	0.40	2.00	3.75	5.00	6.90	8.10
> 100 - 150	0.40	0.50	2.50	4.50	5.90	8.10	9.60
> 150 - 250	0.50	0.70	3.00	5.40	6.90	9.60	11.25
> 250 - 400	0.70	1.10	3.50	6.25	7.90	11.25	13.10
> 400 - 600	1.00	1.60	4.00	7.25	9.00	12.50	15.00
> 600 - 1000	1.30	2.20	4.50	8.25	10.10	13.75	16.90
> 1000	1.80	2.80	5.00	9.40	11.25	15.00	18.75

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N° 5.868 — DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de Cadastro de Imóveis rurais a que se refere o § 4°, do artigo 46, da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 5°. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

LEI N° 8.022, de 12 de abril de 1990.

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 2º - O INCRA manterá seu cadastramento para o atendimento de suas outras funções, conforme o estabelecido no art. 2º do Decreto nº 72.100, de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2155, de 1991
QUADRO COMPARATIVO

SUBSTITUTIVO

TEXTO ORIGINAL

Art. 1º

Art. 1º

Art. 2º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 3º

Par. único

Par. único

a)

a)

b)

b)

c)

c)

d)

—

Art. 4º

Art. 4º

§ 1º

§ 1º

a)

a)

1

1

2

2

3

1

b)

b)

1

1

2

2

3

3

4

4

§ 2º

§ 2º

Art. 5º

Art. 5º



SUBSTITUTIVO

TEXTO ORIGINAL

Art. 6º

§ 1º

§ 2º

Art. 6º

—

—

Art. 7º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 9º

Art. 10.

Art. 10

Art. 11

Art. 11

Art. 12

Art. 12

Art. 13

Art. 13

Art. 14

Art. 14

Art. 15

§ 1º

§ 2º

Art. 15

§ 1º

§ 2º

Art. 16

—

Art. 17

Art. 16



Sr. Pericéfuto

Dos seus resumos repare-se
invernos da parte no sentido de o
ê bene 2 seja votado em último lugar.

S. Lucas,

Assinatura - Bloco
Sessatayra

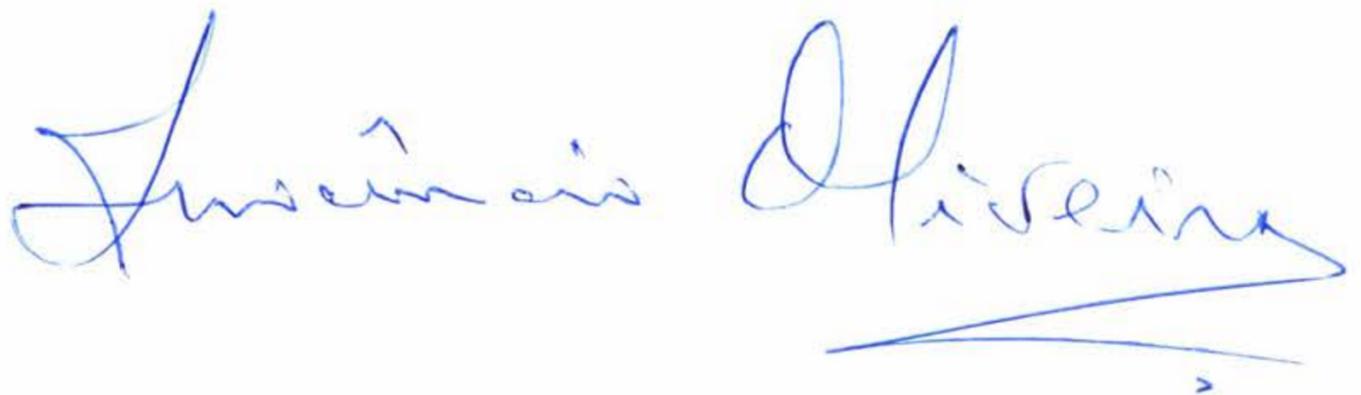
PS-GSE/ /91

Brasília, de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 2.155-A, de 1991, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

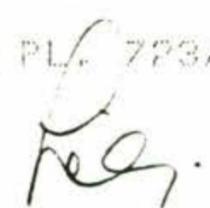


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 345 /91

Brasília, 02 de dezembro de 1991
Indefiro em virtude da rejeição do
PL. 2155/91.
Apense-se o PL. 960/91 ao PL. 723/91 e
seu apensado.

Em 17 /03 /


Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação do Deputado Carlos Car
dinal, através de parecer preliminar (em anexo), solicito a Vos
sa Excelência, na forma regimental, autorizar a apensação dos
Projetos de Lei nºs 723/91 e 960/91 ao Projeto de Lei nº 2155,
de 1991, que está sendo apreciado pela Comissão Especial de Re
forma Tributária, por versarem sobre matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

N E S T A

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 605/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, de 1991
que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

DESPACHO: À COM. ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA
~~DO SISTEMA TRIBUTÁRIO~~
À COM. ESPECIAL REFORMA TRIBUTÁRIA
~~DO SISTEMA TRIBUTÁRIO~~ em 25 de NOVEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Wornelles, em 19 91
- O Presidente da Comissão de Especial de Reforma Tributária
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º **2.155** DE 19 **91**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00001

E M E N D A

Do Deputado ODELMO LEÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

do Poder Executivo

MENSAGEM Nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural - ITR
e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º,

Parágrafo 1º,

alínea "b"

5 - A Constante de projeto de implantação ou melhor
ramento, devidamente registrado no órgão público competente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Evidentemente, o ato de utilizar devidamente áreas agríco-
las requer, inicialmente, técnica agronômica adequada e, eventua
lmente, métodos de recuperação ou melhoramento apropriados.

Nessas ocasiões, não podem estas áreas ser conceituadas com
o em processo de produção, impossibilitando, assim, serem declar
radas pelo proprietário como utilizadas.

Seria injusto punir quem procura expandir sua produção, port
tanto nada mais justo do que acrescentar estas parcelas dentro do
conceito abrangido pela alínea "b".

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991


Deputado ODELMO LEÃO

EMENDA AU PROJETO DE LEI nº 2.155/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:
 1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
 2. de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;

Pruci

3. inprestáveis para fins agrícola, pecuária, aquícola ou florestal.

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;
4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

Parágrafo 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares ou a 3 (três) módulos fiscais quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel rural.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do Imposto, em data a ser fixada anualmente pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema".

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10 Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11 Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.

Pruci

Art. 12 Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou reaver as informações prestadas pelos declarantes.

Art. 14 A partir do exercício financeiro de 1992, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 15 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

Parágrafo 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.

Parágrafo 2º Para efeito do disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16 O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação de pagamento do ITR dos últimos 5 exercícios.

Art. 17 São mantidas as disposições de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.869, de 1972 e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18 Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Amari

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

Brasília,



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº
 Rural - ITR.

, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO (MOD. FISCAIS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITAVEL (%)						
	MAIS DE 80	MAIS DE 60 ATÉ 80	MAIS DE 40 ATÉ 60	MAIS DE 30 ATÉ 40	MAIS DE 20 ATÉ 30	MAIS DE 10 ATÉ 20	ATÉ 10
Até 6	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
Mais de 6 Até 10	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
Mais de 10 Até 20	0,20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
Mais de 20 Até 50	0,30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
Mais de 50 Até 100	0,50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
Mais de 100 Até 200	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
Mais de 200	1,80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75

Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02
PL 2.155/91

6.

Justificação

O presente substitutivo visa aperfeiçoar e corrigir algumas distorções contidas no Projeto de Lei nº 2.155/91, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mantendo, porém a sua estrutura básica.

Nesse sentido, altera, nos arts. 2º e 3º, as datas de ocorrência do fato gerador e de apuração da base de cálculo do imposto.

No § Único, art. 3º, inclui alínea que retira do cálculo do valor da terra nua o valor das florestas plantadas e naturais.

No § 1º, art. 4º, aperfeiçoa a definição de área aproveitável e de área utilizada, adotando conceitos mais usuais e factíveis de mensuração.

No art. 5º, amplia a não incidência para os imóveis rurais até 25 hectares, contemplados na Constituição anterior.

No art. 6º, flexibiliza o recolhimento do imposto até julho de cada ano, em data a ser fixada pela Receita Federal, tendo em conta prazos para entrega e processamento das declarações, bem como para cálculo e emissão do ITR.

No art. 10, dá nova redação aos casos de omissão ou subavaliação, possibilitando melhor explicitação desses casos.

No art. 12, inclui critérios gerais para o cálculo do módulo fiscal.

No art. 14, prevê a taxa de serviços cadastrais como fonte de recursos para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural. Os recursos para a Reforma Agrária deverão ser previstos em fontes próprias, de montantes mais expressivos.

No art. 16, prevê restrição ao acesso a crédito oficial para contribuintes inadimplentes, buscando moralizar tanto a utilização de recursos públicos quanto o recolhimento do ITR.

Amorim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02
PL 2.155/91

7

O substitutivo propõe, ainda, nova tabela de alíquotas, constante do anexo, mantendo o valor de alíquotas constantes do Projeto de Lei, mas reaglutinando as faixas de número de módulos fiscais, compatibilizando-as com a real estrutura fundiária brasileira e possibilitando uma tributação mais efetiva.

20/11/91

Dep. Roberto Freire



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"

Exclua-se do item 2, letra a, parágrafo 1º do artigo 4º:
"... com essências nativas".

JUSTIFICATIVA

Existem muitas áreas reflorestadas com essências exóticas e que preenchem a condição de cobertura vegetal e preservação ambiental.

Neste caso, não é correto considerar estes reflorestamentos como áreas não aproveitadas.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



EMENTA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

O item 2, letra b, parágrafo 1º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

Art 4º -.....

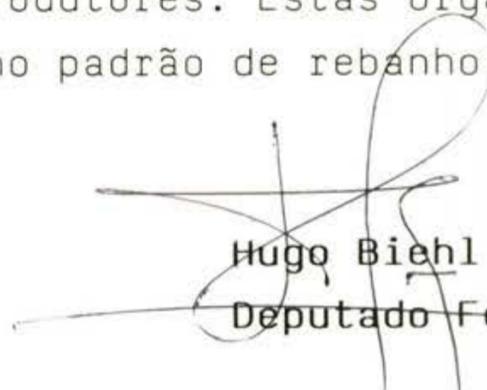
§ 1º

b).....

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com os padrões a serem regulamentados para a microrregião, ouvidas as entidades representativas dos produtores;

Justificativa:

Em cada microrregião encontram-se organizadas entidades representativas de produtores. Estas organizações devem assessorar definição do tamanho padrão de rebanho por unidade de campo ou pastagem natural.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

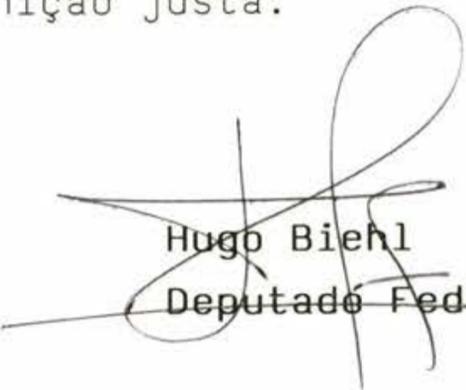
"Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

O artigo 12 fica acrescido da seguinte expressão:

Art. 12 - "... ouvidas as entidades sindicais representativas".

JUSTIFICATIVA

Para a definição de módulo rural atribuída ao Departamento da Receita Federal é conveniente a ouvida das entidades sindicais que representam produtores e melhor conhecem o assunto para uma definição justa.


Hugo Biehl
Deputado Federal

20/11/91



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"

Acrescenta-se parágrafo no artigo 15:

§ - O INCRA tem prazo de até 180 dias para confirmar as alterações cadastrais solicitadas.

JUSTIFICATIVA

É conveniente o estabelecimento de prazo para que o INCRA confirme alterações cadastrais solicitadas, para que falta da providência não gere dificuldades e até prejuízos aos proprietários.


Hugo Biehl

Deputado Federal

20/11/91



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

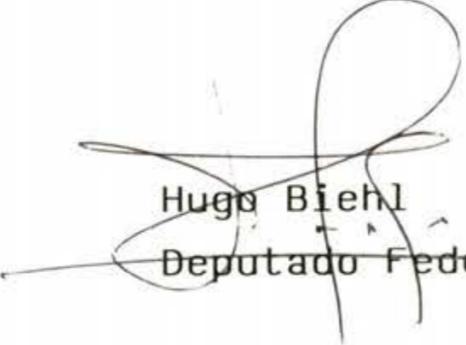
"Dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências":

Acrescenta-se ao artigo 20 a seguinte expressão:

Art. 20- "... após o recadastramento do imóvel".

JUSTIFICATIVA

Sem o prévio recadastramento fica prejudicada a aplicação da nova disposição da Lei. É necessário que regras atuais continuem vigendo até o recadastramento dos imóveis.


Hugo Biehl

Deputado Federal

20/11/91



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 1991.
(Poder Executivo)

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município.

Art. 2º O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. O VTN não inclui o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas e naturais.

Art. 4º Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo.



§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

1. ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
2. de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
3. as áreas imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal.

b) área utilizada:

1. a plantada com produtos vegetais;
2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental;
4. a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2º O tamanho da propriedade medido em módulos fiscais corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município.

Art. 5º O ITR não incidirá sobre imóvel rural de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares ou a 3 (três) módulos fiscais quando a explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto.



Art. 7º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, fica acrescido do seguinte inciso:

"V - Cadastro Fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, administrado pelo Departamento da Receita Federal, formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do Sistema".

Art. 8º O contribuinte fornecerá anualmente ao Departamento da Receita Federal declaração contendo informações necessárias à formação e atualização do Cadastro Fiscal do ITR.

Art. 9º O lançamento do ITR poderá ser efetuado sob a modalidade de lançamento por declaração ou por homologação.

Art. 10 Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o art. 8º, o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.

Art. 11 Metade do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título.



Art. 12 Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, levando em consideração a diversificação dos tipos de exploração da terra e a renda obtida.

Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, a Taxa de Serviços Cadastrais de que tratam o Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, inexigível no caso dos imóveis de que trata o art. 5º, constituirá fonte de recurso para a manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA.

Parágrafo único. A taxa de Serviços Cadastrais tem como fato gerador a prestação efetiva dos serviços relativos à constituição e manutenção, pelo INCRA, dos cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, sendo fixada em Cr\$ 15.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 15 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do prazo estipulado.

§ 1º As alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais, deverão ser requeridas ao INCRA no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua efetivação.



§ 2º Para efeito do disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural atualizado de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 16 O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação do pagamento do ITR dos últimos 5 exercícios.

Art. 17. São mantidas as isenções de que tratam o inciso II do art. 5º da Lei nº 5.868, de 1972 e o art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 18 Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos.

JUSTIFICAÇÃO





Embora o Projeto seja tecnicamente bom e bem redigido, há pontos em que se torna recomendável o seu aprimoramento conforme segue.

É mais apropriado fixar a data de ocorrência do fato gerador (art. 1º) para o dia 1º de janeiro e, por decorrência, a data de apuração do valor venal da terra nua - VTN para o dia 31 de dezembro, isto para que haja condições operacionais de se promover a cobrança do imposto "até o mês de julho" (art. 5º).

No art. 3º, parágrafo único, há que se acrescentar a alínea "d" - "florestas plantadas e naturais" vez que tais florestas não devem compor o valor venal da terra nua.

Da alínea "a" do 1º do art. 4º, deve ser excluída a palavra "mineral".

À alínea "a" do 1º do art. 4º, deve-se acrescentar o seguinte: "3. as áreas imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal".

A redação mais técnica para o inciso 2 da alínea "b" do 1º do art. 4º seria a seguinte:

"2. a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo."

"3. a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo e a legislação ambiental."



Ao art. 5º sugerimos incluir a expressão: "igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares..."

Ao art. 6º sugerimos dar a seguinte redação: "Art. 6º O ITR a pagar será recolhido até o mês de julho do exercício financeiro de apuração do imposto."

Propomos também mudanças na redação do art. 10 para torná-lo mais preciso.

No artigo 13, é mais apropriado mencionar a palavra "declarantes" do que "contribuintes" (a última palavra).

No artigo 14 parece-nos conveniente suprimir a expressão "bem como para execução do programa de reforma agrária". cremos que os recursos dessas taxas são diminutos para o programa de reforma agrária.

Parece-nos oportuno incluir o artigo 16, como instrumento de pressão para o cumprimento das obrigações tributárias:

Deve ser suprimido o art. 17 do projeto por incompatível com o disposto no art. 12.

Deve-se corrigir, no art. 20, a data da Lei nº 6.746, que é de 10 de dezembro de 1979.

Assim sendo, devido ao grande número de pequenos ajustes que deve ser feito no texto do Projeto de Lei nº 2.155/91, parece-nos mais oportuno apresentar-lhe substitutivo, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão em 20 de novembro de 1991.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se ao item 2 da alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

a)

1.

2.

b)

1.

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com o respectivo índice de lotação médio calculado para cada zona de pecuária, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

"Índice de lotação" é o conceito vigente na legislação sobre ITR, permitindo quantificar a área efetivamente utilizada pela pecuária. Devido à sua precisão não é conveniente substituí-lo por "padrões" pois tal expressão não comporta uma definição rigorosa, tal como hoje / definido na Lei 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80, incorporando o conceito de zona de pecuária já consagrada nestas normas legais.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

ADÃO PRETTO

Dep. Federal PT/RS.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se ao item 3 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 1º -

a)

1. ...

2. ...

b) ...

1. ...

2. ...

3. a de exploração extrativa, que não cause danos ao meio ambiente, obtida pelo quociente da quantidade colhida de cada produto extrativo, na área aproveitável do imóvel, pelo respectivo índice de rendimento médio calculado para a micro-região, a partir dos dados da Fundação IBGE.

JUSTIFICATIVA

Completa e define com precisão o que é a área de exploração extrativa, que não causa danos ao meio ambiente. Tal como acontece no caso da pecuária, é necessário quantificar a área efetivamente utilizada por produtos extrativos em relação à área aproveitável do imóvel, tal como definida na Lei nº 6.746/79, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2155

10

-2-

creto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.

Adão Preto

Deputado Federal PT/RS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º o parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 5º-...

§ Único - Não incidirá o ITR sobre as propriedades oriundas de programas de reforma agrária, caracterizadas pela autoridade competente como assentamento, e quando trabalhadas pelas famílias assentadas na forma de cooperativas de produção ou na forma de associação, e cuja fração ideal por família assentada não ultrapasse a três módulos fiscais."

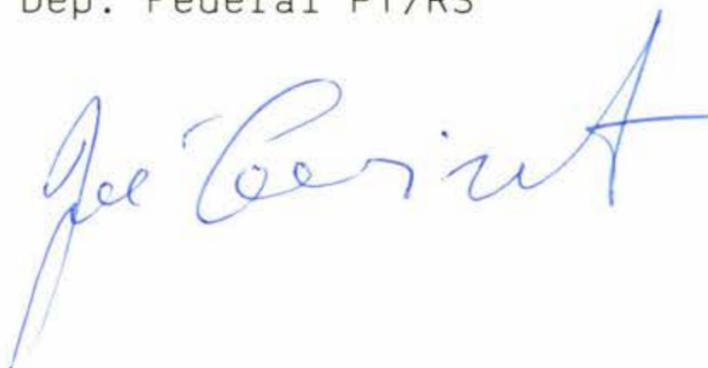
JUSTIFICATIVA

A emenda visa a que as famílias assentadas através dos programas de reforma agrária não venham a ser prejudicadas quando, por optarem por dividerem a propriedade esta venha a ser maior do o previsto para as propriedades individuais na situação prevista no caput deste artigo.

Salala das sessões, 20 de novembro de 1991.


ADAO PRETTO

Dep. Federal PT/RS





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se à alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

" Art. 4º

a)

1.

2.

b) área efetivamente utilizada:"

JUSTIFICATIVA

O conceito de "Área efetivamente utilizada" é distinto de "área utilizada", pois, pela legislação atual e normas complementares, este último conceito não existe. O que existe hoje é o conceito de "grau de utilização da terra", calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

A relevância do conceito atualmente existente e sua manutenção reside no fato de que impede a utilização de subterfúgios, que visam confundir áreas ociosas com áreas efetivamente utilizadas.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

ADÃO PRETTO

Dep. Federal PT/RS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 13ºa seguinte redação:

"Art. 13º- Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 8.002, de 12 de Abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", se necessário, a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte, podendo utilizar-se, também, de técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, informando ao Departamento da Receita Federal de seus resultados".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o sentido de permitir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a utilização de técnicas modernas para constatar a fidedignidade das informações prestadas / pelos detentores de imóveis, servindo tanto para fins fiscais quanto para fins fundiários, permitindo ao Departamento da Receita Federal fazer uso dos seus resultados.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1991.

ADÃO PRETTO

Dep. Federal PT/RS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O ITR não incidirá sobre o imóvel rural de área igual ou inferior a três módulos fiscais quando o explore só ou com a família, o proprietário que não possua outro imóvel rural."

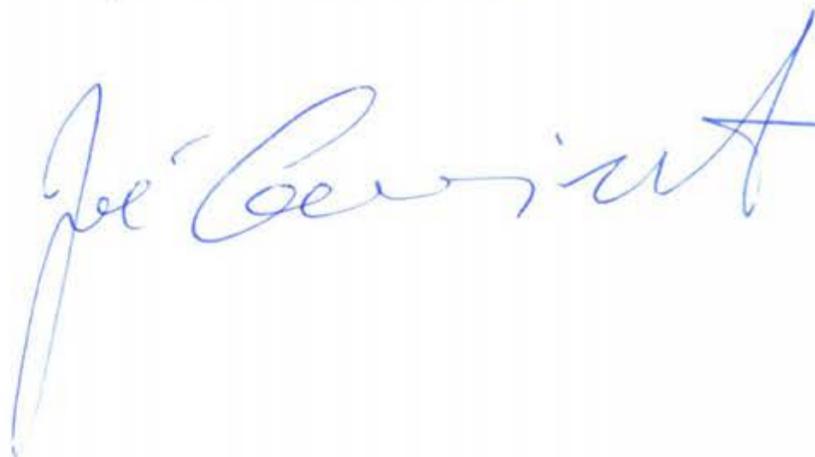
JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar maior precisão à incidência da isenção do referido imposto. A utilização de "gleba" como referência e a não especificação de que outro tipo de imóvel o proprietário poderia possuir resultava em imprecisão no entendimento, podendo vir a prejudicar tanto a cobrança quanto aos devedores do imposto.

Sala da Sessões, 20 de novembro de 1991.


ADÃO PRETTO

Dep. Federal PT/RS





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 14 a expressão "bem como para execução do programa de reforma agrária"

JUSTIFICATIVA

Em plenário.

ADÃO PRETTO

PT/RS



EMENDA ADITIVA N. _____

PL. 2.155/91

Acrescente-se ao artigo 4., #1., a seguinte alínea:

"Art. 4.

1.

c) - percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural o obtido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Luci Chmurski
Deputada Luci Chmurski - PT/SC

Justificativa:

Os conceitos utilizados na legislação vigente são os conceitos de "Grau de Utilização da Terra - GUT" e "Grau de Eficiência na Exploração - GEE" do imóvel, os quais condicionam a progressividade ou regressividade do ITR, de acordo com as condições de utilização e produtividade do imóvel, respectivamente.

Ambos os conceitos estão sendo eliminados pelo presente projeto, o que obriga a definição do "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, pois, pressupõe-se que a intenção seja a simplificação do ITR.

Joel Cavina



EMENDA MODIFICATIVA _____.

O artigo 10 do Projeto de Lei n. 2.155/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Nos casos de omissão de declarações ou informações ou subavaliação bem como de incorreções dos valores declarados por parte do contribuinte a que se refere o artigo 8., o Departamento da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.


Deputada Luci Chojnaski - PT/SC

Justificativa:

A presente emenda pretende evitar qualquer forma de fraude na prestação de informações cadastrais, essenciais para a manutenção da cobrança do ITR em valores próximos à realidade.





EMENDA MODIFICATIVA N. _____.

O artigo 13 do Projeto de Lei n. 2.155/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei n. 8.022, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", a fim de confirmar ou rever as informações prestadas pelos declarantes."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Deputado Alcides Modesto - PT/BA

Justificativa:

A presente emenda, de redação, visa apenas adequar a expressão "declaradas pelo contribuinte", haja vista que, perante o INCRA os prestadores das informações são declarantes.



EMENDA MODIFICATIVA N. _____

Dê-se ao artigo 7. do Projeto de Lei n. 2.155/91 a seguinte redação:

"Art. 7. - A atividade de cadastramento que foi transferida ao Departamento da Receita Federal pela Lei 8.022/90, deverá ser exercida em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, através dos mesmos instrumentos de coleta de dados, a serem fornecidos pelos detentores de imóveis rurais à rede de coleta de ambas as instituições.

1. - O Departamento da Receita Federal administrará o Banco de Dados Alfa-Numérico e o INCRA o de Dados Gráficos, a serem compartilhados como geradores e usuários de informações cadastrais:

2. - As instituições públicas poderão ter acesso às informações constantes dos Bancos de Dados referidos no parágrafo anterior. "

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Justificativa:

Sob a ótica da economia administrativa e do interesse público, não existe justificativa para se manter dois cadastros rurais ao nível da Administração Federal. Constitui-se em gasto desnecessário em recursos humanos e materiais.

É racional que ambas as instituições somem esforços no sentido de otimizar um cadastro moderno, eficiente e completo, a auxiliar a administração tanto nas atividades tributárias quanto de política fundiária.

Alcides Modesto
Deputado Alcides Modesto - PT/BA

João Cesarina



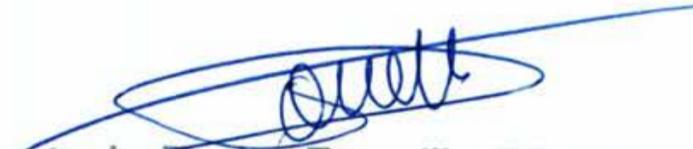
EMENDA ADITIVA N. _____

Acrescente-se ao Projeto de Lei n. 2.155/91 o seguinte artigo:

"Art. - O acesso ao crédito rural oficial estará condicionado à comprovação de pagamento do ITR dos últimos cinco exercícios."

Justificativa:

O que se pretende é evitar ao máximo a inadimplência do imposto que se pretende revigorar. Atualmente a taxa de inadimplência é assustadora, especialmente por parte dos grandes latifundiários, sem que nada lhes aconteça, "resolvendo-se", via de regra, pela prescrição do crédito tributário. A condicionante proposta colaborará para diminuir a inadimplência.


Deputado Pedro Tonelli - PT/PR.





EMENDA ADITIVA N. _____.

Acrescente-se ao artigo 4. do Projeto de Lei n. 2.155/91 o seguinte parágrafo:

"# - As alíquotas do ITR para os imóveis superiores a quinze módulos fiscais, enquadrados nas faixas de utilização da área aproveitável inferiores a 30% (trinta por cento) da tabela em anexo, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada ano em que o imóvel permanecer inalterado em sua utilização."

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991

Deputado Pedro Tonelli - PT/PR

Justificativa:

A terra não pode ser utilizada como reserva de valor, puramente para especulação imobiliária. Ela deve ser utilizada para a produção de alimentos, que tanto falta na mesa do trabalhador brasileiro.

A proposta que ora apresentamos tem como finalidade de desestimular a atividade especulativa com a terra, forçando sua inclusão no processo produtivo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A tabela anexa, referida no artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.155/91 passa a ser a seguinte:

ESTRUTURA DE ALIQUOTAS

TAMANHO EM MÓDULOS FISCAIS	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL EM %						
	Mais de 80	+ de 60 Até 80	+ de 40 Até 60	+ de 30 Até 40	+ de 20 Até 30	+ de 10 Até 20	Até 10
Até 03	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
Mais de 03 até 06	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
Mais de 06 até 10	0,20	0,25	1,20	2,40	3,40	4,60	5,75
Mais de 10 até 20	0,30	0,40	2,00	3,75	5,00	6,90	8,10
Mais de 20 até 50	0,50	0,70	3,00	5,40	6,90	9,60	11,25
Mais de 50 até 100	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00
Mais de 100	1,80	2,80	5,00	9,40	11,25	15,00	18,75


Deputado Pedro Tonelli - PT/pr

Sala das sessões, 20 de novembro de 1991.

Justificativa:

A tabela proposta em anexo ao Projeto de Lei do Executivo, apesar de parecer rigorosa com o latifúndio improdutivo, não passa de uma "cortina de fumaça".

De acordo com informações oficiais no Brasil só existem **272** imóveis rurais com mais de mil módulos fiscais, dos quais **85** estão no Norte, **99** no Nordeste, **27** no Sudeste, **44** no Centro Oeste e apenas **12** na região Sul. Acima de **100** módulos existem apenas **6.733** imóveis.



EMENDA MODIFICATIVA N. _____

O artigo 4.º do Projeto de Lei n. 2.155/91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º - Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo e alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, considerando o tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, de acordo com a tabela constante do Anexo:

§ 1.º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

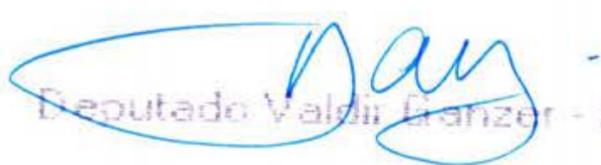
- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas ou reflorestadas com essências nativas;
- c) imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal.

II - área utilizada:

- a) a plantada com produtos vegetais;
- b) a de campos e pastos naturais, observados os índices de lotação animal fixados pelo Poder Executivo;
- c) a de exploração extrativa vegetal, observados os índices de rendimento por hectare fixados pelo Poder Executivo, observada a legislação ambiental;
- d) a de exploração de atividade granjeira e aquícola.

§ 2.º - O tamanho da propriedade, medido em módulos fiscais, corresponde ao resultado da divisão da área total do imóvel pelo módulo fiscal do município."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1991.


Deputado Valdir Granzer - PT/PA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL**

P M E M D A

00000

PROJETO DE LEI Nº
2.155, DE 1991

EMENDA ADITIVA

(Instruções no verso)

AUTOR
DEPUTADO LAERTE BASTOS

PÁGINA
0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ADITE-SE AO ART. 3º A SEGUINTE ALÍNEA:

ART. 3º - (...)

d) FLORESTAS PLANTADAS E NATURAIS.

JUSTIFICATIVA

NÃO SERIA CORRETO PARA CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA-VTN, INCLUIR AS FLORESTAS PLANTADAS E NATURAIS, SE JÁ SE EXCLUI DO CÁLCULO AS BENFEITORIAS E CULTURAS PERMANENTES.

Assinatura:

O texto deve ser datilografado

20 / 11 / 91
DATA

Laerte Bastos
ASSINATURA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL**

PROJETO DE LEI Nº
2.155, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA

(Instruções no verso)

AUTOR
DEPUTADO LAERTE BASTOS

PÁGINA
0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 6º A SEGUINTE EXPRESSÃO:

"EM UMA VEZ ATÉ O DIA 22 DO MÊS DE JUNHO"

PARA

"ATÉ O MÊS DE JULHO"

JUSTIFICATIVA

A COBRANÇA EM UMA SÓ VEZ, COLOCADA NO TEXTO DENOTA MAIS UMA INTRAN-
SINGÊNCIA DO PODER PÚBLICO COM OS SEUS DEVEDORES DO QUE UMA REALI-
DADE A SER CONVIVIDA, QUE É O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS, QUE EM MUI-
TOS CASOS PODE RESOLVER A QUESTÃO DE UMA PASSÍVEL PARA AMBAS AS
PARTES. NÃO NOS PARECE JUSTO FIXARMOS O DIA PARA A COBRANÇA DO
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, POIS CREIO QUE DEVEMOS DEIXAR O
DIA A CRITÉRIO DA FONTE ARRECADADORA, QUE PODE FLEXIBILIZAR A DA-
TA CONFORME SUA APROGRAMAÇÃO. POR FIM JULGAMOS O MÊS DE JULHO SER
MAIS ADEQUADO QUE O MÊS DE JUNHO, POIS POSSIBILITA O PLANEJAMENTO
RACIONAL DO SEGUNDO SEMESTRE.

Abolicão:

O texto deve ser datilografado

20 / 11 / 91
DATA

ASSINATURA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL**

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.155, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA

(Instruções no verso)

AUTOR
DEPUTADO LAERTE BASTOS

PÁGINA
0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE O ART. 12, ACRESCENTANDO A SEGUINTE EXPRESSÃO:
"LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EXPLORAÇÃO
DA TERRA E A RENDA OBTIDA".

JUSTIFICATIVA

A DEFINIÇÃO DA DIMENSÃO DOS MÓDULOS FISCAIS NÃO PODE SER GENERALIZADA, POIS TEMOS REALIDADES DIFERENTES NO PAÍS. DESSA FORMA DEVEMOS, PARA NÃO CAIRMOS NO GENERALISMO, LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EXPLORAÇÃO DA TERRA E A RENDA OBTIDA PELO PROPRIETÁRIO. ESSES DOIS PARAMETROS, SÃO IMPORTANTES NA JUSTA DEFINIÇÃO DOS MÓDULOS FISCAIS.

Apoiamiento:

O texto deve ser datilografado

20 / 11 / 91
DATA

Laerte Bastos
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE AGRICULTURA E
 POLÍTICA RURAL

166627

PROJETO DE LEI Nº
 2.155, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA

(Instruções no verso)

AUTOR
 DEPUTADO LAERTE BASTOS

PÁGINA
 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 3º, A DATA EXPRESSA "1º DE MAIO" PARA "31 DE DEZEMBRO".

JUSTIFICATIVA

A DATA DE 31 DE DEZEMBRO SEMPRE SERVIU DE BASE DE CÁLCULO DO ANO ANTERIOR, PORTANTO NAO JUSTIFICA QUALQUER CÁLCULO NO MÉS DE MAIO.

Apoiamento:

João Carlos

O texto deve ser datilografado

20 / 11 / 91
 DATA

Laerte Bastos
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE AGRICULTURA E
 POLÍTICA RURAL

1000123

PROJETO DE LEI Nº
 2.155, DE 1991

EMENDA MODIFICATIVA

(Instruções no verso)

AUTOR
 DEPUTADO LAERTE BASTOS

PÁGINA
 0 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MODIFIQUE-SE NO ART. 1º A DATA EXPRESSA "1º DE JUNHO" PARA "1º DE JANEIRO".

JUSTIFICATIVA

A DATA DE 1º DE JANEIRO É TRADICIONAL NA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, ALÉM DE COMPATIBILIZAR-SE COM O IMPOSTO DE RENDA, PORTANTO NÃO CABE AQUI MUDAR A ARRECADAÇÃO PARA O MÊS DE JUNHO.

Assinaturas:

O texto deve ser datilografado

20 / 11 / 91
 DATA

ASSINATURA



Emenda

ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

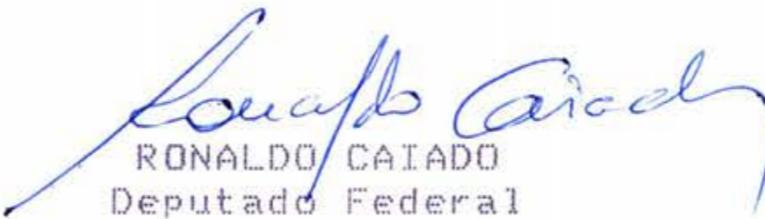
Acrescente-se ao art. 4º, parágrafo 1º a seguinte alínea:

b) A apuração e cobrança do ITR dos imóveis rurais, com áreas não utilizadas, nos termos desta lei, será iniciada a partir do segundo ano, caso o proprietário apresente ao INCRA projeto agropecuário ou de aquicultura objetivando o aproveitamento econômico das citadas áreas.

JUSTIFICACÃO

Essa carência deve ser dada a todo cidadão que tenha uma propriedade e pretenda beneficiá-la de acordo com o cronograma do projeto apresentado ao INCRA.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.


RONALDO CAIADO
Deputado Federal



Emenda

ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

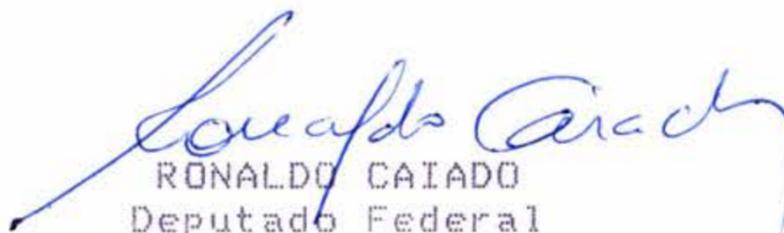
Acrescente-se ao parágrafo 1º alínea "b" do art. 4º, o seguinte número:

5) no caso de redução da área utilizada, por força de carência de recursos por parte do proprietário do imóvel rural e não tendo o mesmo o apoio financeiro dos organismos oficiais de crédito, a apuração do ITR será feita com base nos parâmetros utilizados no exercício anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural deverá ser punido quando ficar caracterizado que a diminuição da utilização da área aproveitável deveu-se a fatores financeiros intransponíveis.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.


RONALDO CAIADO
Deputado Federal



Emenda

ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

4º: Redija-se assim o nº 2 alínea "b" do parágrafo 1º do art.

Art. 4º.....

Parágrafo 1º.....

b).....

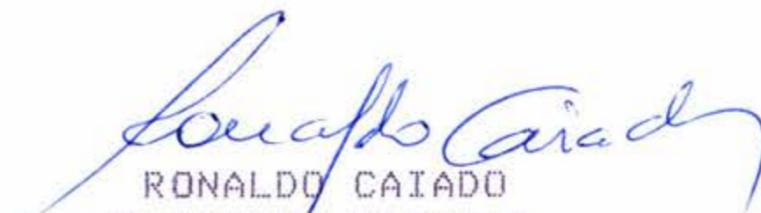
1.....

2. a de campos e de pastos naturais que apascentam rebanho de tamanho compatível com os padrões vigentes na data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor não poderá ficar na dependência do humor e da vontade dos técnicos sendo que existem atualmente padrões definidos por municípios consoante amplos estudos realizados pelo INCRA.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.


 RONALDO CAIADO
 Deputado Federal



Emenda

ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Para a aprovação do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural, diretamente proporcional ao número de anos, contados da publicação desta lei, de acordo com a tabela constante do anexo proposto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva substituir o parâmetro: tamanho (módulos fiscais) do Anexo por: tempo.

Essa alteração proporciona levar-se em consideração prazo a ser concedido ao proprietário para gradualmente atingir o máximo de área aproveitável.

Como está redigido o art. 4º contraria o parágrafo 4º do art. 153 da Constituição que desestimula "a manutenção de propriedades improdutivas" e não penaliza o tamanho da propriedade.

A emenda, pois, corrige uma inconstitucionalidade.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.


RONALDO CAIADO
Deputado Federal



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº, 2.155, que dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ESTRUTURA DE ALÍQUOTAS

TEMPO (EM ANOS)	UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL (%)						
	>80	>60 - 80	>40 - 60	>30 - 40	>20 - 30	>10 - 20	0 - 10
1 ANO	0,05	0,07	0,20	0,40	0,60	1,25	1,90
20 ANO	0,10	0,15	0,70	1,10	1,90	2,60	3,50
30 ANO	0,25	0,30	1,50	3,00	4,10	5,75	6,90
40 ANO	0,40	0,50	2,50	4,50	5,90	8,10	9,60
50 ANO	1,00	1,60	4,00	7,25	9,00	12,50	15,00

Ronaldo Carade

João de



EMENDA

ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Substitua-se no Art. 5º a expressão ".... módulos fiscais ..." por "módulos rurais..."

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural deverá ser punido quando ficar caracterizado que a diminuição da utilização da área aproveitável deveu-se a fatores financeiros intransponíveis.

Plenário, em 20 de novembro de 1991


RONALDO CAIADO
DEPUTADO FEDERAL



Emenda

ao Projeto de Lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Redija-se assim o art. 12:

Art. 12. Compete ao Conselho Nacional de Política Agrícola definir a dimensão dos módulos rurais do País, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Agrícola é o órgão adequado para definir a dimensão dos módulos rurais por ser constituído de representantes de todos os segmentos do setor rural e do governo, portanto credenciado para um melhor exame dessa matéria.

Plenário, em 20 de novembro de 1991.


RONALDO CAIADO
Deputado Federal



EMENDA

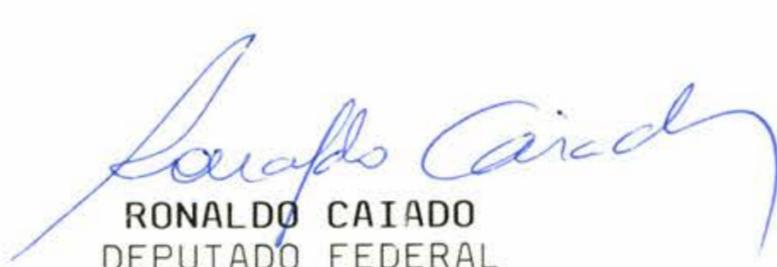
ao projeto de lei nº 2.155, de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR e dá outras providências.

Substitua-se no Art. 17 a expressão.!. modulos fiscais por "... módulos rurais..."

JUSTIFICAÇÃO

É mais conveniente, por se tratar de assunto de Po - lítica Agrária, que se trabalhe com módulos rurais.

Plenário, em 20 de novembro de 1991


RONALDO CAIADO
DEPUTADO FEDERAL



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 2.155/91

Adite-se ao parágrafo único do artigo 14, o seguinte texto:

"...desde que não superior a 10% do imposto à pagar."

JUSTIFICATIVA

O valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros), conforme consta do projeto do Executivo, pode ser pouco para uns e muito para outros. Portanto, não acreditamos que a linearidade, como no caso do pagamento da taxa de Serviços Cadastrais, possa ser justa. Por isso, apresentamos essa emenda que busca fazer a justiça que a linearidade do desigual não faz.

DEPUTADO CARLOS CARDINAL

PDT/RS

Sala das Sessões 20/11/91



E M E N D A

DO DEPUTADO ODELMO LEÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91
do Poder Executivo
MENSAGEM Nº 605/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural-
ITR e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º

Parágrafo 1º

alínea "b"

5 - A Constante de projeto de implantação ou melhoramento, devidamente registrado no órgão público competente, com especificação de prazos de início de implantação de até seis (06) meses e término de acordo com o cronograma técnico devidamente aprovado pelo órgão competente, ou empresa credenciada.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da presente emenda é assegurar as necessárias especificações técnicas no uso das áreas agrícolas mas, visa, sobretudo, garantir que aquele que procura a expansão de sua produção fique ao abrigo da legislação, não sendo punido por isso.

A extensão do conceito abrangido pela alínea "b" vem assim proteger e garantir a utilização expansiva de áreas agrícolas ao mesmo tempo em que assegura que tais projetos não fiquem apenas no papel.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO

20/11/91



Emenda n.

PL 2155/91

Ao art. 5. acrescente-se "in fine" a expressão "rural"

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável explicitar-se para que não aconteça que alguém que tem uma pequena propriedade e não mora mas a cultive, morando em outro imóvel urbano esteja sujeita ao imposto territorial rural, desestimulando a propriedade rural e a produção de áreas conhecidas como cinturões verdes.

Esses cinturões são úteis para o abastecimento das cidades e imprescindíveis para a qualidade do meio ambiente das próprias cidades que circundam.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
Deputada MARIA VALADAO



PL 2155/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do artigo 6. pelo seguinte:

Art. 6 O ITR será recolhido uma vez por ano, no prazo de dois meses após a notificação do contribuinte, com base na apuração do imposto que se fará a cada 31 de maio.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural, e penso principalmente, nos pequenos e médios produtores, não tem um salário mensal de onde tire uma parte para pagar impostos. Ele paga impostos, quando os tem que pagar a partir de uma receita da sua colheita que é periódica e não obedece aos ditames da Receita. Dia 22 de junho, quando a verificação do valor da propriedade é 30 de maio para efeito da tributação? E eu gostaria de saber como é que a Receita vai fazer para calcular tudo em alguns dias e já ter condições de ter enviado (pelo correio?) o "boleto" para que o agricultor pague o imposto até o dia 22 de junho. Talvez eu esteja compreendendo mal, ou não foi dito que o imposto é devido sobre o valor da terra nua verificado no exercício anterior.

Realmente a proposta é irreal e parece advir de uma equipe tecnoburocrata que não conhece o meio rural brasileiro. Talvez isso seja possível na Suíça que não se atreveria a taxar assim seus agricultores.

Sala das Sessões, 20-11-91

Maria Valadao
DEPUTADA MARIA VALADAO



PL 2155 de 1991

Dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 8º

Justificação

O artigo anterior acrescenta um inciso ao Cadastro Rural que foi criado pela lei 5.868 de 1972. Não tem cabimento que a criação desse novo cadastro específico da receita tenha que ser feito às custas do proprietário rural. O próprio inciso, recém criado afirma que o cadastro será formado e movimentado com as informações coletadas das declarações específicas de contribuintes ou extraídas dos demais cadastros do sistema. Por que não basear esse cadastro, se necessário, nas informações a que já estão obrigados contribuintes do imposto de renda e do cadastro do INCRA?

Com efeito modernizar também significa simplificar, e o governo que prega a modernização deve começar por simplificar seus meios de administrar a receita e a despesa.

Sugiro, portanto que esse cadastro, se estritamente necessário seja composto dos dados recolhidos pelos demais.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadão
Deputada **MARIA VALADÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL. 2155/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 10

Os motivos pelos quais sugiro suprimir o artigo são os mesmos relativos à supressão do artigo 8.0 contribuinte rural tem dificuldade de mobilidade, suas saídas da propriedade prejudicam sua produtividade, atrapalham o seu trabalho e o submetem a riscos desnecessários. Ademais ele não está afeito a serviços burocráticos que são da atribuição dos funcionários públicos que devem manter o cadastro, pesquisar os dados, fazer as avaliações necessárias e manter, enfim o cadastro de que necessitam para o seu uso.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadão
Deputada **MARIA VALADÃO**



PL. 2155/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 12 a expressão "Departamento da Receita Federal" pela expressão "Ministério da Agricultura"

JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos bem a predominância dos aspectos econômicos da modernidade, mas não podemos deixar o Ministério da Economia, e especificamente a Secretária da Receita Federal transformar-se em um super-poder a arbitrar todos os passos da vida do cidadão. Módulo fiscal para os efeitos da reforma agrária, dos benefícios relativos a promoção da agricultura e demais efeitos de governo, já observados pelo Ministério da Agricultura por via do INCRA ou organismo que eventualmente lhe substitua.

Sugerimos pois, retirar a atribuição do Departamento da Receita Federal que não pode ser objeto de delegação legal numa norma. Quando muito, se fôra necessária a delegação ela caberia ao Ministro da Economia, nunca a um departamento.

É nossa justificação.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
MARIA VALADÃO



PL. 2155/91

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14 e paragrafo e o artigo 15, caput, renumerando-se os demais.

Como não concordamos nem achamos de justiça que o próprio proprietário rural mantenha e sustente um cadastro pelo qual o governo pretende tributá-lo não podemos concordar que ele tenha que pagar para a manutenção desse cadastro, muito menos que seja multado pela omissão ou atraso na entrega de informações, frequentemente fora de sua capacidade cultural de preenchimento ou de compreensão. Manutenção de cadastro sempre foi atribuição do serviço público, nunca foi fato gerador para cobrança de taxa de serviços por parte do Governo. Serviços benéficos o pagador, são uma contra-partida por serviço recebido nunca por serviço prestado como seria o caso de entregar informações e ainda pagar para que o Governo as guarde para seu próprio uso.

É nossa justificação.

Sala das Sessões, 20.11.91

Maria Valadao
MARIA VALADÃO



PL. 2155/91

EMENDA SUBSTITUTIVA

Transforme-se o paragrafo 1 do artigo 15 em artigo, renumerando-o no projeto, e transformando o paragrafo 2 em unico, nos seguintes termos:

"parágrafo unico- Para efeito do disposto nos paragrafos 1,2 e 3 do artigo 22 da lei n. 4947 de 6 de abril de 1966, deverá ser apresentado, sob pena de nulidade dos atos praticados o Certificado de Cadastro edo Imovel Rural atualizado."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adequação de técnica legislativa face a nossa proposta de que o paragrafo 1 seja transformado em artigo. Suprime-se ainda a expressão final do artigo por absolutamente supérflua.

Sala das Sessões,

20.11.91
Maria Valadao
Deputada **MARIA VALADÃO**



EMENDA

Do Deputado **JONI VARISCO** ao Projeto de Lei nº 215/91 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências (Mensagem nº 605 do Presidente da República).

TEXTO

Dá-se nova redação ao Caput do Art. 3º e do seu Parágrafo Único, e inclui-se neste último os itens d, e, f e g, como segue:

Art. 3º - A base da cálculo do ITR é o valor médio de mercado da terra nua - VTN, classificada segundo os diversos graus de fertilidade natural e de adaptação à mecanização agrícola e localização, apurado no último trimestre de cada ano civil.

Parágrafo Único: O VTN não inclui os valores de:

- a) construções, instalações e benfeitorias existentes;
- b) culturas de qualquer tipo, permanentes ou não;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) desmatamentos, arações, gradeações e outras operações efetuadas;
- e) correções do PH e adubação do solo;
- f) obras e aplicações de técnicas de conservação do solo;
- g) outras realizações e tecnologias que visem aumentar ou manter a produtividade da terra e do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Governo apresenta os seguintes inconvenientes:

- 1º) adota o conceito de valor venal, que é arbitrário e unilateral da Administração;
- 2º) a data de apuração é 31 de maio, exatamente o mês em que devido a sazonalidade o preço da terra está em alta.

Assim sendo propomos que se adote o conceito de valor de mercado. Aproveitamos para instituir os parâmetros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

metros que balizarão o cálculo do valor da terra nua, que depende principalmente do grau de fertilidade natural, da sua aptidão à mecanização e sobretudo da localização geográfica relativamente à cidades e rodovias asfaltadas.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande curva final que se fecha para cima.

EMENDA

nº 2155/91

Do Deputado **JONI VARISCO** ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências (mensagem nº 605 do Presidente da República).

TEXTO

Dá-se nova redação ao Caput do Art. 4º, ao item 2 da letra b do § 1º e ao § 2º, como segue, acrescentando-se, ainda, o § 3º:

ART. 4º - Para a apuração do ITR aplicar-se-á sobre a base de cálculo definida no Art. 3º uma alíquota composta de uma parte fixa de 0,01 % (zero vírgula zero hum por cento) e de uma parte variável crescentemente proporcional às áreas improdutivas do imóvel rural, de acordo com a seguinte tabela:

% de área improdutiva	alíquota (%)
> 10 até 20	0,04
> 20 até 40	0,2
> 40 até 60	1,0
> 60 até 80	5,0
> 80 até 100	25,0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 1º
- a)
 - 1-.....
 - 2-.....
- b).....
 - 1-.....
 - 2- a de campos e pastos naturais que apascente re
banho de tamanho compatível com a não degrada
ção dos mesmos;
 - 3-.....
 - 4-.....

§ 2º - O percentual de área improdutiva será obtido divi
dindo-se a área ^{não} utilizada pela área aproveitável e
multiplicando-se este resultado por 100 (cem).

§ 3º - A parte variável da alíquota será aplicada somente so
bre a parcela improdutiva da propriedade rural.

JUSTIFICAÇÃO

O critério de apuração do ITR, proposto pelo Governo é duplamente progressivo. Por um lado pretende taxar mais as áreas não aproveitadas e, por outro, impõe carga tributária diretamente proporcional ao tamanho da propriedade.

Este último aspecto foge ao espírito do Art 153, § 4º que prescreve apenas o desestímulo a manutenção de propriedades improdutivas, não autorizando progressividades proporcionais ao tamanho das mesmas.

O disposto no item 2, letra b do § 1º está muito vago. Quem regulamentará? Quais os critérios a serem utilizados?

Quando ao § 2º entende-se que a introdução do módulo fiscal é um complicador desnecessário. Não é o Ministério da Economia o órgão mais qualificado para regulamentar essa questão de política rural. Melhor é adotar o conceito de módulo rural.



EMENDA

Do Deputado **Joni Varisco** ao Projeto de Lei ^{no 2155/91} que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências (mensagem nº 605 do Presidente da República).

TEXTO

Substitua-se no Art. 6º a expressão "... do exercício financeiro de apuração do imposto "pela" do exercício financeiro subsequente ao da apuração do imposto."

JUSTIFICAÇÃO

Caso a emenda apresentada ao art. 3º seja aprovada é necessário, tecnicamente, efetuar esta alteração.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº

EMENDA DO DEPUTADO OTTO CUNHA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91 (MENSAGEM Nº 605/91), QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

TEXT0

Dá-se nova redação ao Caput do art. 4º e ao item 2, da letra b do § 1º, inclua-se o item 3, na letra a do § 1º, e suprima-se o § 2º, como segue:

ART. 4º - Para a apuração do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo correspondente ao percentual não utilizado da área aproveitável do imóvel rural, medida em hectares, as seguintes alíquotas:

% não utilizado	alíquota
até 25%	0,5%
+ de 25% a 50%	1%
+ de 50% a 75%	10%
+ de 75% a 100%	20%

JUSTIFICAÇÃO

A tabela apresentada pelo Governo é inconveniente porque introduz progressividade do imposto segundo o tamanho da propriedade, o que contraria o espírito do art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Brasília, 20 de novembro de 1991

Deputado OTTO CUNHA

EMENDA nº
(ao PL nº 2.155, de 1991)

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo, remunerando o par. único como 1º:

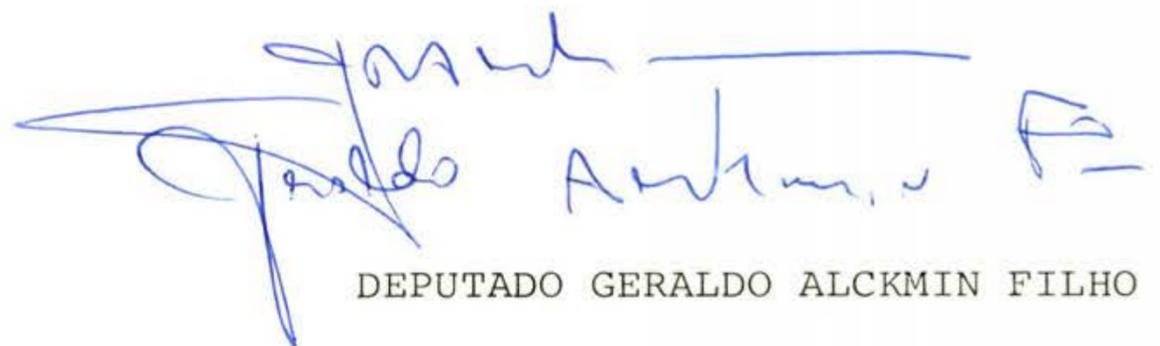
*Art. 3º -----

Par. 2º. Para os efeitos da apuração do valor da terra nua, de que trata este artigo, o desmatamento ou a queimada de vegetação não corresponde a benfeitoria ou melhoria realizada no imóvel".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é atender a preocupação de ecologistas quanto ao fato de que a isenção de pagamento do Imposto Territorial xc Rural não estimule a prática de queimadas no País.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.



DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

Emenda nº
ao PL 2.155, de 1991

Acrescentar o seguinte parágrafo ao Art.4º, renumerando-se o único em 1º.

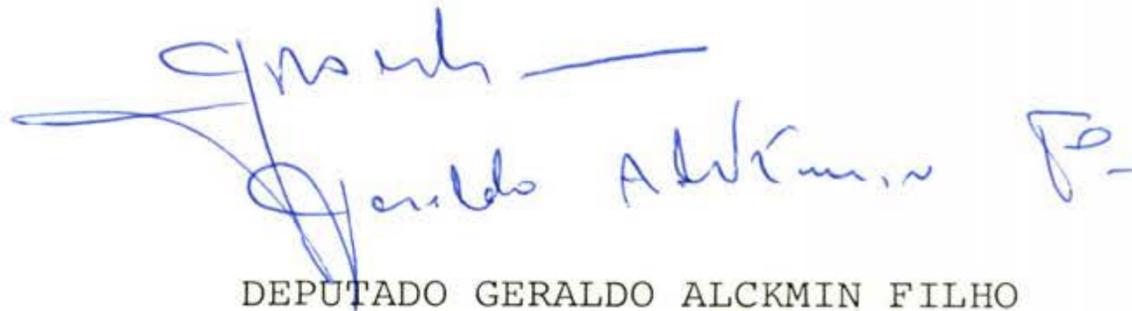
"Par. ... Na apuração de que trata este artigo, será considerada o total da área dos imóveis de um mesmo proprietário no País."

Em consequência, acrescente-se a seguinte expressão final ao art.8º: ", inclusive discriminando todos os imóveis rurais da qual é proprietário no País."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade resgatar dispositivo da Lei nº 4.504, de 30/11/64 (mais precisamente, seu art. 50), de modo a tornar mais eficaz e progressiva a cobrança do ITR.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.



Handwritten signature of Geraldo Alckmin Filho in blue ink. The signature is stylized and includes the name 'Geraldo Alckmin Filho' written in a cursive script.

DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

Emenda nº
ao PL. 2155, de 1991

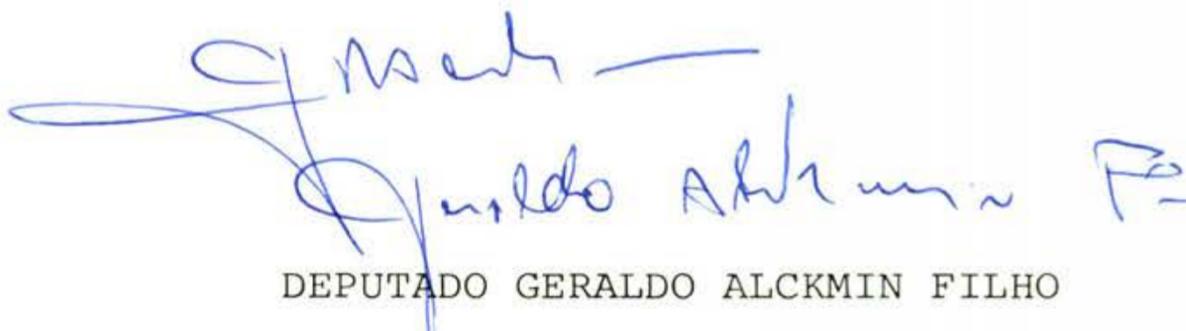
Acrescentar a seguinte alínea ao par.1º do art.4º.

"c) área não aproveitável, a que for imprópria para lavoura e implantação de pastagens artificiais, sem potencial agrícola, não sirva de pastos nativos, nem para exploração vegetal ou florestal."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa tornar mais precisa a redação do projeto de lei, trazendo para seu âmbito dispositivo do atual regulamento do imposto (mais precisamente, o art.6º, par.3º, Decreto 84.685, de 6/5/80).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.



DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

EMENDA Nº
(Ao PL nº 2.155, de 1991)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Departamento da Receita Federal, mediante convênio, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios as funções de arrecadar e fiscalizar o Imposto Territorial Rural, relativamente às propriedades situadas nos Municípios localizados no respectivo Estado ou no respectivo Município.

Par.1º. O crédito aos Municípios de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto será efetuado automaticamente pela instituição financeira à qual foi recolhido, observada a localização das respectivas propriedades rurais.

Par.2º. Recursos equivalentes ao produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural pertencente à União serão obrigatoriamente alocados, no Orçamento da União, aos Estados e Distrito Federal, ou aos Municípios, segundo a origem do recurso, a título de apoio a programas na área da agricultura e reforma agrária.

Par.3º. Para efeito do disposto no "caput", os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão encarregados, dentre outras medidas, da atualização do Cadastro Fiscal do ITR."

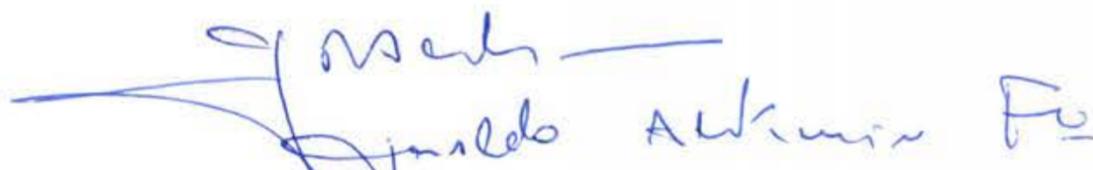
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva inovar profundamente a cobrança do ITR.

Na verdade, a intenção é resgatar mecanismo do Código Tributário Nacional, pouco utilizado, que prevê a delegação de competência de uma para outras esferas de governo para a administração de um referido tributo. Destaca-se que, no caso, a competência legislativa continuaria sendo da União. Ou seja, base de cálculo, fato gerador, alíquotas e demais medidas seriam fixadas em lei federal; apenas a cobrança seria feita pelo governo estadual ou municipal.

É notório que a administração desse imposto é complexa e onerosa, tendo governos estaduais e municipais vantagens relativas para sua cobrança pela proximidade dos contribuintes e pela competência própria do ICMS (permitindo verificar se a terra é efetivamente produtiva) e do IPTU (imposto com estrutura e administração semelhante a do ITR).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.


DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

Dê-se a seguinte redação ao art. 11:

"Art. 11. Do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, 50% (cinquenta por cento) será creditado automaticamente pelo banco no qual foi recolhido, ao Município em que se localize a propriedade rural.

Par. 1º. O crédito a que se refere o "caput" será feito a conta-corrente do Município, mantida em instituição financeira pública ou, na ausência desta, em instituição financeira privada, através de agência bancária localizada no Município.

Par. 2º. A União orçará e contabilizará os recursos a que se refere este artigo como transferências para os respectivos Municípios.

Par. 3º. No caso de restituição do imposto, 50% (cinquenta por cento) do seu valor será debitado automaticamente a conta do Município no qual se localize a correspondente propriedade rural."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa aumentar o interesse dos Municípios na cobrança do Imposto Territorial Rural e agilizar as transferências intergovernamentais, adotando prática hoje já vigente para o repasse às Prefeituras do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1991.



Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As funções de arrecadar e fiscalizar o Imposto Territorial Rural poderão ser atribuídas aos Estados e ao Distrito Federal, relativamente às propriedades situadas nos Municípios localizados no respectivo Estado, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Par. 1º. O crédito aos Municípios de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto será efetuado automaticamente pela instituição financeira à qual foi recolhido, observada a localização das respectivas propriedades rurais.

Par. 2º. Recursos equivalentes ao produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural pertencente à União serão obrigatoriamente alocados, no Orçamento da União, aos Estados e Distrito Federal, segundo a origem do recurso, a título de apoio a programas na área da agricultura e reforma agrária."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, através da presente Emenda, engajar os Estados no esforço arrecadador desse imposto, na medida em que lhes é assegurado o repasse, pela União, do total dos recursos por ela arrecadados.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1991.



Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME



EMENDA

PdL 2.155/91

Do Deputado JONI VARISCO ao Projeto de Lei nº 2155/91 que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

TEXT0

Inclua-se no Art. 4º §1º, letra a o item 3 a seguir:

3. as áreas não recomendadas tecnicamente para qualquer tipo de utilização.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ter maior cuidado em definir corretamente área aproveitável pois a atual legislação tem impedido a ocupação de toda a área aproveitável das propriedades. Além disso há terrenos que são totalmente impróprios para cultura ou pecuária, tais como aqueles muito acidentados (grotas) ou pedregosos. Há que considerar também os terrenos que tem propensão para a erosão e, assim, não devem ser cultivados. Não é justo tributar essas áreas como improdutivas.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, em 1º de janeiro de cada exercício, de imóvel localizado fora da zona urbana de município."

JUSTIFICAÇÃO

A data de 1º de janeiro se constitui no início do ano fiscal e, portanto, é a mais adequada para definir o fato gerador do ITR, pois permite a compatibilidade com a declaração de Imposto de renda da cédula G, no caso daqueles que devem preenchê-la, permitindo o cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes, reduzindo a margem de sonegação fiscal. Ademais, há que se considerar que, tanto o ITR quanto o imposto de renda são tributos diretos, porém com concepções diferenciadas, pois quem mais produz nas atividades agropecuárias no ano base, mais paga imposto de renda e menos ITR, permitindo, pelo cruzamento das informações, reduzir a referida margem de sonegação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Amoury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS *Verlyson*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

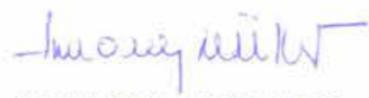
Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A base de cálculo do ITR é o valor venal da terra nua - VTN, apurado no dia 1º de janeiro de cada exercício."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Deve-se levar em conta que a única pesquisa sistemática sobre o valor venal da terra nua - VTN é produzida pela Fundação Getúlio Vargas, que procede levantamento semestral do preço de terras a nível de município. Este levantamento é procedido nas datas de 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano. Isto possibilita a utilização dos referidos preços como base de cálculo do ITR, permitindo ajustá-los, facilmente, de 31 de dezembro para 1º de janeiro. Ademais, é mais um argumento para a fixação da data do fato gerador para 1º de janeiro de cada exercício.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER
PDT / RS





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea b do Parágrafo Único do Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo Único ...

a) ...

b) culturas permanentes e florestas plantadas."

JUSTIFICAÇÃO

É óbvio que na elaboração do Projeto de Lei houve uma omissão em relação às florestas plantadas que também são bens incorporados ao imóvel, o que não é o caso das florestas naturais que fazem parte do valor da terra nua - VTR, conforme os conceitos de levantamento de preços de terras da Fundação Getúlio Vargas. Por outro lado, a área de floresta plantada e a de cultura permanente (fruticultura, culturas de ciclo longo, etc) são enquadradas na categoria de área plantada com produtos vegetais conforme prevê o Art. 4º, parágrafo 1º, alínea b, item 2 do próprio Projeto de Lei, devendo ser área considerada para cálculo do valor dos bens incorporados ao imóvel

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Imagem de

Handwritten signature



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá ou tras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do parágrafo 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º ...

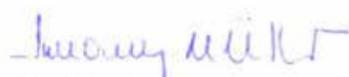
§ 1º ...

a) área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, aquícola, florestal, excluídas as parcelas ocupadas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. Não tem sentido, portanto, incluir no Projeto de Lei que dispõe sobre o ITR, a área passível de exploração mineral.

Sala das Sessões, em 24 de NOVEMBRO de 1991.


Deputado AMAURY MÜLLER
PDT/RS





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155 /91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea b do § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º

a)

1.

2.

b) área efetivamente utilizada:"

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Área efetivamente utilizada" é distinto de "área utilizada", pois pela legislação atual e normas complementares, este último conceito não existe. O que existe hoje é o conceito de "grau de utilização da terra", calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

A relevância do conceito atualmente existente e sua manutenção reside no fato de que impede a utilização de subterfúgios, que visam confundir áreas ociosas com áreas efetivamente utilizadas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.135/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 3 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

a) ...

1. ...

2. ...

b) ...

1. ...

2. ...

3. a de exploração extrativa, que não cause danos ao meio ambiente, obtida pelo quociente da quantidade colhida, na área aproveitável do imóvel, de cada produto extrativo pelo respectivo índice de rendimento médio a ser regulamentado para a micro-região.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda completa e define com precisão o que é a área de exploração extrativa, que não causa danos ao meio ambiente. Tal como acontece no caso da pecuária, é necessário quantificar a área efetivamente utilizada por produtos extrativos em relação à área aproveitável do imóvel, tal como definida na Lei

0061



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2155/91

02

nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Apenas para exemplificar a importância dessa matéria, admitamos o seguinte exemplo:

Um imóvel rural de 2.000 hectares, situados na Amazônia Legal, teria 1.000 hectares considerados como área não aproveitável, para fins de preservação do meio ambiente. Os outros 1.000 hectares seriam considerados como área aproveitável do imóvel, passível, portanto, de exploração extrativa. Admitamos que o índice de rendimento a ser regulamentado para uma determinada micro-região seja de 1 quilo de produto extrativo por hectare. Somente quem produzisse 1.000 quilos ou mais do produto teria um percentual de utilização da área aproveitável igual ou superior a 100%. Admitamos um outro produtor, com idêntica área, porém com a produção de apenas 1 quilo de produto extrativo nos 1.000 hectares aproveitáveis do imóvel. Neste caso, a área efetivamente utilizada seria de 1 hectare, sendo os outros 999 hectares considerados como área aproveitável não utilizada, ou seja, área ociosa. Estes são os conceitos da legislação atual que deveriam ser preservados. Além disso, a intensificação da exploração de produtos extrativos na área aproveitável do imóvel seria estimulada pela regressividade do ITR, obrigando o detentor a aumentar sua produção e produtividade para redução do imposto, tornando compatível a exploração extrativa com a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amaury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Valeza PDT



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Industrial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a alínea c no § 1º do Art. 4º:

"c) Percentual de utilização da área aproveitável do imóvel rural a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

Os conceitos utilizados na legislação vigente são os conceitos de "Grau de Utilização da Terra" (GUT) e "Grau de Eficiência na Exploração" do imóvel (GEE), os quais condicionam a progressividade ou regressividade do ITR, de acordo com as condições de utilização e produtividade do imóvel, respectivamente.

O fato do presente Projeto de Lei estar eliminando estes dois conceitos da legislação vigente, obriga a que se conceitue melhor o que se entende por "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, pois, pressupõe-se que a intenção do Poder Executivo seja a de simplificação do cálculo do ITR.

No entanto, este novo conceito não pode deixar de estar claramente definido como sendo a relação entre a "área efetivamente utilizada" e "área aproveitável" do imóvel, dois conceitos muito claros na legislação e normas complementares vigentes.

Além disso, é preciso ter presente que a atual Lei do ITR tem como filosofia básica estimular os detentores de imóveis que os exploram racionalmente e desestimular os que os de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0062
PL. 2155/91

detém meramente com fins especulativos ou como reserva de valor.

A possibilidade de combinar a simplificação do ITR com a regressividade ou progressividade referidas à sua maior ou menor ociosidade e produtividade, só pode ser conseguida através da eliminação de distintas tabelas de índices de rendimento de produtos vegetais ou lotação pecuária para um mesmo produto ou exploração, permitindo desta forma fundir os 2 conceitos atualmente vigentes em um só. Portanto, com tal procedimento, poder-se-á fundir o conceito de "Grau de Utilização da Terra" (GUT) e "Grau de Eficiência na Exploração" (GEE) no conceito de "percentual de utilização da área aproveitável" do imóvel, desde que se adote os novos conceitos de "índice de rendimento médio" e "índice de lotação médio".

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amoury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Chalbach



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/89

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o item 3 no artigo 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

Parágrafo 1º ...

1. ...

2. ...

3. por áreas comprovadamente inprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, Art. 50, parágrafo 4º, alínea c, define claramente o que não se considera aproveitável. Não tem sentido excluir do Projeto de Lei tal definição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amaury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Valdeir



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O ITR a pagar será recolhido em uma só vez até o mês de junho do exercício financeiro de apuração do imposto."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a compatibilizar este artigo com as emendas propostas para os Arts. 1º e 3º, vale dizer, a data limite para o pagamento do ITR ocorreria quase 6 meses após a data do fato gerador, tornando possível a emissão do imposto neste intervalo de tempo. Além disso o mês de junho coincide com a comercialização das safras das principais culturas do país, quando o produtor rural dispõe de mais recursos para o pagamento do ITR.

Por outro lado, permitirá a incorporação das alterações cadastrais, ocorridas no ano base, no Cadastro de Imóveis Rurais, num prazo compatível para que essas declarações possam ser devidamente processadas para cálculo do ITR para o exercício fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS *Valdebar*



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155 /91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A atividade de cadastramento que foi transferida ao Departamento da Receita Federal, prevista no parágrafo 1º, do art. 1º da Lei 8022/90, deverá ser exercida em conjunto com o INCRA, através dos mesmos instrumentos de coleta de dados, a serem entregues pelos detentores de imóveis rurais à rede de coleta de ambas as instituições, especializando-se o Departamento da Receita Federal no Banco de Dados Literais e o INCRA no Banco de Dados Gráficos, a serem compartilhados."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Receita Federal tem lançado o ITR dos últimos dois exercícios com base no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, componente do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), criado pela Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, não tendo o menor sentido a criação de um cadastro fiscal independente do Cadastro de Imóveis Rurais, com desperdício de recursos humanos, materiais e financeiros de duas instituições governamentais.

Tais instituições podem unificar esforços, através de instrumento de coleta de dados comum, bem como de redes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2155/91

0065

02

coleta articuladas, que atingem 800 Postos do Departamento da Receita Federal em todo o país e mais de 4.000 Unidades Municipais de Cadastramento (UMC), coordenadas tecnicamente pelo INCRA, estas últimas localizadas junto às Prefeituras Municipais, também beneficiárias finais da arrecadação do ITR.

Além disso, podem unificar esforços para modernizar o Sistema Nacional do Cadastro Rural, cada uma delas especializando-se na administração de Banco de Dados compartilhados, como geradores e usuários de informações cadastrais, tanto para fins fiscais como para fins fundiários.

Obviamente, o INCRA se especializará na geração de dados gráficos e o Departamento da Receita Federal se especializará na geração de dados literais, podendo ambas acessar, como usuários, os bancos de dados administrados por cada uma das instituições.

É sabido também que o Sistema Federal de Processamento de Dados (SERPRO) é uma empresa pública do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que presta serviços tanto ao Departamento da Receita Federal como ao INCRA, podendo dar maior eficácia à unificação de esforços entre ambas as instituições, para viabilizar a montagem de um mesmo banco de dados literais e gráficos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991.

Amury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Valdeomar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Industrial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º O contribuinte fornecerá à rede de coleta do Departamento da Receita Federal ou à do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA declaração para cadastro, por ocasião da transferência, a qualquer título, de seu imóvel, contendo informações necessárias à atualização do Cadastro de Imóveis Rurais, obrigando-se o Departamento da Receita Federal a proceder, em conjunto com o INCRA, a revisão geral dos cadastros de 5 em 5 anos."

J U S T I F I C A Ç Ã O

É sabido que a legislação atual obriga o recadastramento geral do país de 5 em 5 anos, sendo necessária a manutenção do Cadastro de Imóveis Rurais, pelo INCRA, nesse intervalo de tempo, com a atualização cadastral dos imóveis que são, anualmente, objeto de transferência por parte de seus detentores. Essas atualizações, que atingem 350 mil declarações por ano, entregues ao INCRA, dentre os 5 milhões de imóveis existentes, poderão se entregues, também, na rede coleta do Departamento da Receita Federal, para formação de um Banco de Dados compartilhado.

0066



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -

PL. 2155/91

Isto tornará desnecessário a entrega de 5 milhões de declaração a cada ano, tal como propõe o Projeto de Lei, com evidente desperdício de recursos materiais, humanos e financeiros.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991

Amáury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Valdizar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155 /91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 Para a administração e manutenção dos cadastros de que trata o parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 8.002, de 12 de abril de 1990, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderá efetuar diligências "in loco", se necessário, a fim de confirmar ou rever as informações declaradas pelo contribuinte, podendo utilizar-se, também, de técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, informando ao Departamento da Receita Federal de seus resultados."

J U S T I F I C A Ç A O

Esta emenda tem o sentido de permitir, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - ICNRA a utilização de técnicas modernas para constatar a fidedignidade das informações prestadas pelos detentores de imóveis, servindo tanto para fins fiscais quanto para fins fundiários, permitindo ao Departamento da Receita Federal fazer uso dos seus resultados.

Tais técnicas, além de serem de custo reduzido, geram resultados com extrema rapidez e precisão, e só se tornaram disponíveis nos últimos anos, o que obriga o Brasil a rever os

0067

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2155/91

procedimentos cadastrais adotados com tecnologia de 30 anos atrás.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amoury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Valdebar



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155 /91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 15, com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º As alterações cadastrais previstas no parágrafo 1º, deverão conter as informações de exploração do imóvel referentes ao ano agrícola ou civil imediatamente anterior à transferência, a qualquer título, de imóvel rural durante o ano-base, valendo estas informações para o lançamento do exercício.

§ 4º As alterações cadastrais previstas no parágrafo 1º, quando se tratar de imóvel rural com área superior a 1.000 hectares, deverão ser acompanhadas da respectiva certidão do Cartório do Registro de Imóveis, bem como da planta que contenha o perímetro do mesmo.

§ 5º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deverá, na medida do possível, utilizar as técnicas modernas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e processamento gráfico, para entregar ao detentor do imóvel o certificado de cadastro acompanhado da interpretação das condições de uso do mesmo, a partir das plantas entregues por ocasião da transferência de imóveis rurais e por ocasião do Reca-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2155/91

0068

2

dastramento Geral do país."

J U S T I F I C A Ç A O

Parágrafo 3º - O volume de alterações cadastrais, decorrentes do desmembramento, anexação, alienação ou sucessão "causa-mortis" de áreas parciais ou totais de imóveis rurais atinge, aproximadamente, a 350 mil novas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural (D.P.) por ano, para um total de 5 milhões de imóveis do país.

Pela legislação atual, toda e qualquer transferência de posse ou domínio de imóvel rural, durante o ano-base, obriga a seus titulares a prestarem declaração ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo procedido o lançamento do ITR para o exercício fiscal correspondente a este ano-base. Em outras palavras, as alterações cadastrais procedidas durante o ano-base são válidas para o lançamento do exercício seguinte.

Pretende-se, com a presente emenda, fixar e regulamentar o período a que se refere a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (D.P.). Tal regulamentação se torna necessária, uma vez que o ITR passa a ter disciplinada, no presente Projeto de Lei, a data da ocorrência do fator gerador, uma inovação altamente positiva.

Parágrafo 4º - Pela legislação de registro público é obrigatória a apresentação de memorial descritivo dos imóveis por ocasião de sua transferência. Sua aprovação visa modernizar o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, criado pela lei 5868/72, equiparando-o aos sistemas cadastrais de países mais desenvolvidos, que obrigam os proprietários a entregarem, ao órgão fundiário nacional, não só a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, mas também a planta e memorial descritivo correspondente, para fins de cadastro gráfico. Isto permite encaminhar, ao detentor do imóvel, não só o certificado de cadastro, mas, também, a planta do imóvel devidamente interpretada, no que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2155/91

0068

3

diz respeito a suas condições de uso.

No caso brasileiro, trata-se de iniciar este processo de modernização para os imóveis com área superior a 1.000 hectares, que representam, tão somente, 90 mil imóveis dos 5 milhões ora existentes, porém cobrindo mais de 57% da área cadastrada do país.

Parágrafo 5º - Trata-se de modernizar os procedimentos administrativos do órgão fundiário nacional relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, equiparando-o aos países mais desenvolvidos, que utilizam as técnicas de sensoriamento remoto por imagem de satélite e cadastramento gráfico como rotina, acompanhando o desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

Amoury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS

Vialli Band PDT



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

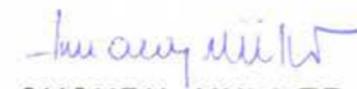
Dê-se ao Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, bem como os parceiros e os arrendatários de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração ao INCRA ou ao Departamento da Receita Federal para os cadastros de que tratam os incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 1972, ficam sujeitos, por omissão ou atraso na entrega, ao pagamento de multa de Cr\$ 10.000,00, podendo seu valor ser reduzido de cinquenta por cento se a entrega da declaração ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do prazo estipulado."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica para fazer coincidir o art. 15 com a emenda feita ao art. 8º do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado AMAURY MULLER

PDT / RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Industrial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

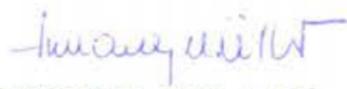
Dê -se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 Ficam revogados o art. 48, bem como as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6746, de 10 de dezembro de 1979, exclusivamente no que diz respeito ao cálculo, lançamento e cobrança do ITR, mantidos os demais efeitos."

JUSTIFICAÇÃO

A lei que "Altera o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências", lei nº 6.746, é de 10 de dezembro de 1979 e não de 1971 como consta do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.155/91

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao item 2 da alínea b do § 1º do Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 1º -

a)

1.

2.

b)

1.

2. a de campos e pastos naturais que apascente rebanho de tamanho compatível com o respectivo índice de lotação médio a ser regulamentado para cada zona de pecuária.

J U S T I F I C A Ç Ã O

"Índice de lotação" é o conceito vigente na legislação sobre ITR, permitindo quantificar a área efetivamente utilizada pela pecuária. Devido a sua precisão não é conveniente substituí-lo por "padrões", pois tal expressão não comporta uma definição rigorosa, tal como hoje definido na Lei nº 6.746/79, Decreto nº 84.685/80 e Instrução Especial INCRA nº 19/80, incorporando-se o conceito de zona de pecuária já consagrado nestas normas legais.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

Amaur Müller
Deputado AMAURY MÜLLER

PDT / RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

102072

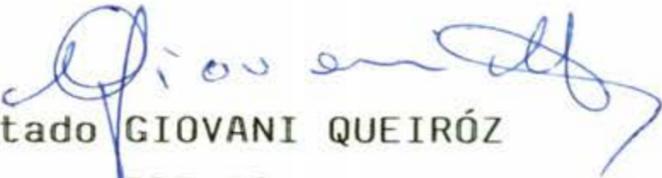
EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.155/91

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

O Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Oitenta por cento(80 %) do produto do ITR arrecadado, relativo às propriedades rurais de cada município, será contabilizado pela União à ordem das respectivas municipalidades, devendo o repasse dos valores ser efetivado pelo Departamento do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia subsequente ao decêndio de realização da receita, vedado o desconto a qualquer título."

Sala das Sessões, em 21 de NOVENBRO de 1991


Deputado GIOVANI QUEIRÓZ
PDT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

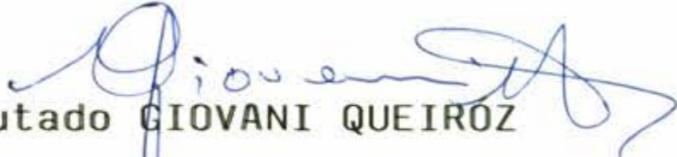
1991-11-21

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.155/91

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Compete ao Departamento da Receita Federal definir a dimensão dos módulos fiscais do País, na forma da lei, ouvido o Congresso Nacional."

Sala das Sessões, em 21 de NOVEMBRO de 1991


Deputado GIOVANI QUEIROZ
PDT-PA



EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2.155

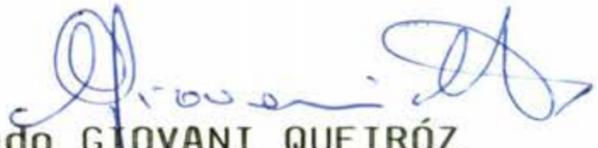
191

"Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências."

O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária promoverão periodicamente a atualização dos valores expressos em cruzeiros nesta Lei, bem como expedirão, nas respectivas áreas de competência, as instruções que se fizerem necessárias a sua execução, não podendo ultrapassar o índice da TR no período."

Sala das Sessões, em 21 de NOVE MBRO de 1991


Deputado GIOVANI QUEIRÓZ
PDT-PA